

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Carolina Palhano de Oliveira

**A POLÍTICA DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA) NO
BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES COM RELAÇÃO A ADOÇÃO TARDIA**

Sobradinho
2019

Carolina Palhano de Oliveira

**A POLÍTICA DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA) NO
BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES COM RELAÇÃO A ADOÇÃO TARDIA**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito da
Universidade de Santa Cruz do Sul para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Profa. Dra. Rosane Teresinha Carvalho Porto
Orientadora

Sobradinho

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, família e amigos.

À minha Mãe Angelita, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis de desânimo e cansaço.

À Instituição pelo ambiente criativo e amigável que proporciona.

À Professora Dra. Rosane Teresinha Carvalho Porto pela oportunidade, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Agradeço a todos os professores da Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC, Campus de Sobradinho/RS, por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho monográfico pretende enfatizar a adoção tardia, suas implicações sociais e burocráticas, bem como as preferências dos adotantes por determinados padrões e perfis. Analisando a situação brasileira das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e considerando que no Cadastro Nacional de Adoção tem-se 9.604 mil crianças a ser adotados e 46.163 possíveis adotantes. O objetivo geral tem como principais fatores envolvidos na adoção tardia o direito da criança e do adolescente, bem como identificar a implicações dessa adoção e os direitos através do conhecimento da legislação vigente entendendo se as alterações baixaram o índice de crianças no aguardo por família substituta. Nesse contexto, utilizou-se o método indutivo para obter os dados e na fase de pesquisa utilizou-se técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica. Por fim, pode-se inicialmente afirmar que o número expressivo de crianças e adolescentes a partir de dois anos de idade, considerados como possíveis adotivos tardios, se deve mais ao fato das preferências dos adotantes por menores desta idade e por preconceito. No que concerne ao Direito Brasileiro, com as alterações que o Estatuto da Criança e Adolescente teve nos últimos anos, agilizou-se a celeridade do processo adotivo e ainda conta-se com o auxílio de ferramentas digitais. Conclui-se que a adoção não pode ser subordinada a termo ou condição, e sim deve ser ato puro de amor pois ela tem duas finalidades fundamentais: dar filhos aqueles que não os podem ter naturalmente e dar pais as crianças e adolescentes que foram abandonados.

Palavras-chave: Adoção Tardia. Crianças e Adolescentes. Direito Brasileiro. Estatuto.

ABSTRACT

The present monographic work intends to emphasize late adoption, its social and bureaucratic implications, as well as adopters' preferences for certain patterns and profiles. Analyzing the Brazilian situation of children and adolescents available for adoption and considering that the National Adoption Registry has 9,604 thousand children to be adopted and 46,163 potential adopters. The general objective has as main factors involved in the late adoption the rights of children and adolescents, as well as to identify the implications of this adoption and the rights through the knowledge of the current legislation, understanding if the changes lowered the index of children waiting for a surrogate family. In this context, the inductive method was used to obtain the data and in the research phase techniques of referent, category, operational concept and bibliographic research were used. Finally, it can be initially stated that the significant number of children and adolescents from two years of age, considered as possible late adopters, is more due to the fact that adopters' preferences for minors of this age and prejudice. With regard to Brazilian Law, with the changes that the Statute of the Child and Adolescent has had in recent years, the speed of the adoption process has been speeded up and the aid of digital tools. It follows that adoption cannot be subordinated to a term or condition, but must be a pure act of love because it has two fundamental purposes: to give children those who cannot naturally have them and to give parents to children and adolescents who have been abandoned.

Keywords: Late Adoption. Children and adolescents. Brazilian law. Statute.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Denúncias de 2011 a 2017 de violência com crianças e adolescentes.....	39
Gráfico 2 - Cadastrados disponíveis para adoção por idade.....	47
Gráfico 3 - Cadastrados disponíveis para adoção por Estado brasileiro	49
Gráfico 4 - Cadastrados para adoção em relação a população dos Estados do RS e SP	49
Gráfico 5 - Preferências dos adotantes por idades.....	51

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DELIMITAÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS SOBRE A ADOÇÃO NO BRASIL.....	11
2.1	Delimitações históricas e conceituação da Adoção no Brasil	11
2.2	Direitos fundamentais da criança e do adolescente	15
2.3	Modalidades de famílias	22
2.3.1	Da Guarda	26
2.3.2	Tutela.....	27
2.3.3	Adoção	27
3.	A POLÍTICA DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA) NO BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES COM RELAÇÃO A ADOÇÃO TARDIA	30
3.1	A realidade das crianças e adolescentes brasileiras em situação de vulnerabilidade e abandono.....	30
3.2	A destituição do Poder familiar.....	37
3.3	O que é o sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).....	40
3.3.1	Cadastro Nacional de Adoção - CNA.....	41
3.3.2	Passos seguidos para possível adoção.....	42
3.4	A realidade em números.....	47
4	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

Pais e mães com a impossibilidade de gerar um filho por questões fisiológicas, após incansáveis tentativas, optam em adotar crianças as quais seus pais biológicos não têm a intenção de criá-los e acabam abandonando em abrigos. Porém, a sociedade há muitos anos gerou um certo tabu a respeito de filhos adotivos, os pais adotivos não contavam as crianças a sua condição de filho do “coração”, entendiam que iriam menosprezar o seu crescimento pois havia o entendimento de que não era filho de “verdade”. Graças a evolução do ser humano e da legislação, tais preconceitos foram superados pela sociedade, tornando-se “normal” e igual ter filhos não biológicos.

O presente estudo tem como objetivo geral identificar os principais fatores envolvidos na adoção tardia e o direito da criança e do adolescente, bem como identificar as implicações dessa adoção e os direitos através do conhecimento da legislação vigente entendendo se as alterações baixaram o índice de crianças no aguardo por família substituta. Nesse contexto, utilizou-se o método indutivo para obter os dados e na fase de pesquisa utilizou-se técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

Contudo, ainda hoje alguns pais possuem temor em adotar crianças com mais de dois anos de idade em virtude da bagagem que possuem, suas experiências vividas até então e por acreditarem que estes já possuem caráter formado e isso irá interferir na convivência com o adotado.

Por tais situações, a legislação foi sofrendo alterações com leis específicas, cita-se a Lei nº 12.010 de 2009 estimulando as adoções tardias. Em 2014 a Lei nº 12.955 prioriza essa tramitação e a Lei nº 13.509 de 2017 deu celeridade a destituição do poder familiar para assim concluir o processo de adoção.

A problemática a ser analisada, trata-se dos perfis desejados pelos adotantes com idades menos de dois anos, cor branca e o sexo feminino. Perfil escasso, pois as crianças que estão disponíveis para adoção são maiores de cinco anos, pardos e negros. Logo se verifica que há um preconceito entre os adotantes, o que necessita de conscientização e projetos para educação desses indivíduos para que tenham outros olhos frente a diversidade.

Diante do exposto, o presente estudo pretende enfatizar a adoção tardia, suas implicações sociais e burocráticas, bem como as preferências dos adotantes por

determinados padrões e perfis. Analisando a situação brasileira das crianças e adolescentes disponíveis para adoção pelos números do Cadastro Nacional de Adoção tem-se 9.604 mil a serem adotados e 46.163 possíveis adotantes, mesmo com as alterações na legislação vigente, o processo adotivo foi se tornando mais célere, porém não sanou o problema de instituições cheias de crianças e adolescentes esperando por uma família. que perfazem o número mais expressivo aptos a adoção, ficam anos em abrigos, mesmo que o Cadastro Nacional de Adoção traz o número de 5 pretendentes cadastrados como adotantes para cada inscrito para adoção.

Considera-se tema de importância e relevância para o contexto jurídico, uma vez que aborda os direitos fundamentais, a busca de satisfazer os anseios das famílias adotantes que não podem gerar filhos e também os direitos fundamentais das crianças e do adolescente.

O trabalho se justifica tendo em vista o número expressivo de crianças e adolescentes em abrigos com idades superiores a dois anos, dados do Conselho Nacional de Justiça, pois de acordo com publicações, além da burocracia e lentidão no processo de adoção, o principal fator são as preferências por determinados perfis que os adotantes têm, e ainda por preconceitos em adotar crianças maiores.

O entendimento da adoção, e considerando o direito da criança e do adolescente em ter uma família, seja ela biológica ou adotiva, que hoje são consideradas iguais perante a legislação e, ainda, visto as modalidades familiares importa entender como se encontra a realidade dessas crianças e adolescentes, hoje em situação de abandono e vulnerabilidade, buscando-se demonstrar o que está instituído e aplicado pela legislação brasileira para solucionar e agilizar os processos de inserção das crianças e adolescentes em uma comunidade familiar.

Portanto, verifica-se que a adoção tardia tem implicações sociais e burocráticas lentas e ainda o agravante da preferência por padrões de perfis dos adotados, além de um preconceito que atrapalha, sendo de suma importância mudar esses paradigmas sociais.

Nesse sentido, torna-se relevante a presente pesquisa tendo em vista que o tema da adoção tardia tem sido debatido no âmbito social e jurídico, pois as preferências dos adotantes acabam deixando muitas crianças e adolescente em abrigos e ainda este estudo traz a alteração da legislação pertinente.

Portanto, verifica-se que a adoção tardia tem implicações sociais e burocráticas

lentas e ainda o agravante da preferência por padrões de perfis dos adotados, além de um preconceito que atrapalha, sendo de suma importância mudar esses paradigmas sociais.

O presente estudo estão dividido em dois capítulos, onde em um primeiro momento procurou-se trazer as delimitações históricas e conceituais sobre a adoção no Brasil. No segundo momento, buscou-se evidenciar a política do Sistema Nacional de Adoção no Brasil, os limites e as possibilidades em relação a adoção tardia contemplando a realidade das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e abandono e os procedimentos que compreende a adoção.

2 DELIMITAÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS SOBRE A ADOÇÃO NO BRASIL

O capítulo que ora se apresenta, abordar-se-á primeiramente delimitações históricas e conceituais sobre a adoção no País, bem como as modalidades de família a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Código Civil de 2002 e da legislação estatutária (Estatuto da Criança e do Adolescente). A adoção além de criar vínculos afetivos entre adotante e adotado, gera entre esses o parentesco civil, independentemente de ser sanguíneo.

2.1 Delimitações históricas e conceituação da Adoção no Brasil

Em meados de 1693, surgiu a Casa de Expostos, sendo o primeiro registro que se deu ao instituto de adoção no Brasil. Algumas crianças abandonadas eram abrigadas em casas de famílias as quais serviam-nas, pois o Estado não se responsabilizava por elas por falta de destino de recursos. As que permaneciam nessas casas eram doutrinadas para se tornar mão de obra trabalhadora conforme a necessidade do Estado. A Casa dos Expostos foi extinguida devido ao fato de que as crianças acabavam morrendo além de estar incentivando-as ao crime. Em virtude disso, causou a imoralidade na sociedade no século XVII (SILVA, 2017)

O formato de adoção, no passado, era um instituto religioso favorecendo apenas aos adotantes com parentescos consanguíneos. Esse instituto da adoção tinha o entendimento de que a criança seria tratada como filho biológico, que pudesse aprender uma profissão do pai adotivo e deveria não ter a indicação de filho adotivo (MARONE, 2013).

A adoção introduziu-se no Brasil, segundo Cunha (2011), em 1828 através da primeira lei com características do direito português de origem do direito romano. O processo de adoção era judicializado em que os juízes confirmavam o interesse dos interessados em audiência através da expedição de uma carta de perfilhamento. Já em 1890 surgiu o Decreto nº 181 e após em 1915 ocorreu nova redação para esse instituto adotivo.

O Código Civil Brasileiro de 1916, nominado Instituto da Adoção, primeiro diploma legal brasileiro a disciplinar de forma sistematizada, com onze artigos, do 368 ao 378, estabeleceu no capítulo V que só os maiores de 50 anos de idade

poderiam adotar e teria de ser pelo menos 18 anos mais velho que o adotado e deveria ter o consentimento de quem estava com a guarda do adotando. Este poderia se desligar do adotante no mesmo ano ou quando sua maioridade e não teria vínculo de filho, mas apenas de adotado e adotante. Importante mencionar o artigo 378, que traz os direitos e deveres que resultam do parentesco natural que não são extinguidos pela adoção.

Até este momento, a adoção priorizava satisfazer o adotante. Em virtude disso, a partir da Lei nº 3.133 de 1957 foi dada nova redação a esses capítulos que tratava de dar a possibilidade de adoção não só aos que eram impossibilitados de ter filhos, mas também aos que manifestavam vontade de adotar, reduzindo assim a idade de 50 para 30 aos que poderiam ser adotantes e a imposição de diferença de 16 anos entre adotado e adotante e se casado com mais de 5 anos (SILVA, 2017).

Posterior a esta, em 1965 a Lei nº 4.655 instituiu a igualdade de direitos entre legitimado e filho legítimo ou superveniente, data esta considerada por doutrinadores um marco na legislação brasileira. Ela também modificou o prazo do casamento de 5 anos para os adotantes, porém estes deveriam provar esterilidade por perícia médica. Importante também que estabeleceu a irrevogabilidade da legitimação adotiva: “Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei” (CUNHA, 2011).

A mesma autora enfatiza que esta lei foi importante devido o rompimento do relacionamento com a família de origem, pois esta não continha nas leis anteriores. Esta por sua vez, acaba com qualquer vínculo que o adotado poderia ter com a família consanguínea.

Seguindo nesta linha histórica, posteriormente no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 6.697 datada de 1979 denominada Código de Menores, tratou de duas modalidades de adoção, atendendo a menores em situação de delinquência ou abandono e ressaltava novamente o corte com o vínculo da família de origem (OKUMA, 2017).

Consoante ao exposto, Cunha (2017) ressalta em seu estudo que apesar do corte com o vínculo da família consanguínea, o Código de Menores ainda deixava a distinção entre filho natural e filho adotivo, isto somente caiu com a Constituição Federal de 1988. A partir desta, os filhos havidos ou não da relação de casamento ou adotivos passam a ter os mesmos direitos e qualificações, sem distinção alguma,

destacando os interesses do adotado e não mais do adotante.

Após, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, com base legal nº 8.069/90, revogando o Código de Menores para mais atenção referente à matéria a ser desenvolvida para crianças e adolescentes nos seus direitos de proteção (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente na visão de Costa e Porto (2013, p.11) “é um conjunto normativo jurídico, cujo objetivo é a proteção integral de crianças e adolescentes, por meio do qual são aplicadas medidas e encaminhamentos.”

Marone (2013) explica que o instituto da adoção é antigo, foi evoluindo junto com a formação das famílias, e também com sua inserção na legislação foi regulamentada e sofrendo muitas alterações, definindo requisitos para o adotante e protegendo o adotado.

A primeira legislação direcionada para menores de idade foi o Código de Menores em 1927 que objetivava suprir as necessidades das crianças e adolescentes de acordo com o cenário da época obedecendo as diretrizes do cenário político, econômico e social. A partir disso, a legislação brasileira foi passando por várias transformações em todo seu chegando até a Constituição Federal em 1988 e posteriormente ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA em 1990 (LEITE, 2001).

Sobre as duas legislações é importante mencionar que do Código de Menores até o Estatuto foram 63 anos de história para avançar na legislação vigente, onde foram implementadas medidas de proteção à criança e ao adolescente além de fiscalização e políticas públicas (PAES, 2013).

Maciel (2010) classifica a adoção como um ato complexo. De acordo com isto, para ser formalizada a adoção passa por dois momentos, a manifestação das partes interessadas e posteriormente a intervenção do Estado, que verificará da conveniência ou não da adoção. O primeiro momento se dá na fase postulatória da adoção, enquanto o segundo se dará ao fim da fase instrutória do processo judicial, com a prolação da sentença.

Segundo a mesma autora, a adoção é um ato complexo por necessitar não só da manifestação de vontade do adotante e do adotado, mas também do Estado. No que tange ao Estado, existem cinco correntes doutrinárias para entender a natureza jurídica da adoção. A primeira vê a adoção como uma instituição; a segunda defende que a adoção seria um ato jurídico; a terceira conceitua a adoção com um ato de

natureza híbrida; a quarta dá a adoção à natureza contratual; e a quinta à explica como um ato complexo.

O instituto da adoção é ponto de divergência doutrinária, pois além da natureza jurídica da adoção ser um negócio bilateral e solene, entende-se como contrato, onde há necessidade de duas vontades, seja a do adotante ou dos adotantes, até mesmo de seu representante legal (PEREIRA, 2016).

A adoção é um acordo de vontades e uma relação sócio afetiva entre o adotando e o adotado, para assim constituírem uma família. Ela adota medidas protetivas na família substituta que irá estabelecer um vínculo de parentesco civil entre as partes, uma vez que torna filho e integrante da família, não haverá distinção da criança ou adolescente a ser adotada (LACERDA; SANTOS E SAMPAIO, 2015).

Nesse contexto, a adoção é uma forma diferente da concepção natural, de filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação afetiva, ressaltando-se principalmente a afetiva. Juridicamente a adoção é um ato ou negócio que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas, ou seja, uma pessoa passa a gozar do estado de filho de outras pessoas, independentemente de vínculo biológico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007).

Para o Direito do Código Civil, constata-se que adoção é o ato jurídico tutelar que aceita o filho adotado de forma espontânea e legal, podendo ser casal ou um indivíduo, que não são seus pais biológicos. Desta forma, é atribuída a criança e ao adolescente adotivos a possibilidade de conviver e crescer dentro de uma estrutura familiar, recebendo muito amor e carinho no acolhimento (VENOSA, 2017).

No sentido mais amplo do significado da adoção, é conceber um lar para essas crianças que foram abandonadas em face de várias situações dentre elas a pobreza, o desinteresse dos pais biológicos, a orfandade, os desajustes sociais que se desencadeiam no mundo atual. Além de a adoção ser acolhedora para essas crianças e adolescentes desprovidas de família a um ambiente de convivência mais humanitária, que outras pessoas irão satisfazer ou atender aos pedidos afetivos, materiais e sociais que um ser humano necessita para se desenvolver da normalidade comum (VENOSA, 2017).

A Lei 8.069 institui “[...] a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” e o Código Civil em seu artigo 1.625 ressalta: “Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando”. Ainda a mesma lei declara que ao decretar uma adoção,

o ponto central de exame do juiz será o adotando e os benefícios que a adoção poderá lhe trazer (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

Assim, entende-se que a adoção visa à necessidade de uma cautela decorrente de institutos no cenário nacional e mundial, a fim de serem respeitados os Direitos Fundamentais das Crianças e Adolescentes nos procedimentos que envolvem a adoção e seus princípios norteadores que embasam o ato jurídico (CAVALCANTI, 2015).

Considerando os direitos das crianças e adolescentes, compreende-se como sujeitos de direitos, sujeitos humanos em processo de desenvolvimentos, contrapondo-se a ideia de capazes e incapazes. Isto reporta-se a doutrina da Proteção Integral desmistificando os conceitos tradicionais em que os adultos menorizavam e coisificavam a infância (VERONESE E SILVA, 2019).

É necessário cada vez mais a sociedade, em sua função social, reformular a função de família e dar a uma criança ou adolescente desamparado a oportunidade da convivência com a sociedade e num ambiente fraterno. É dever do Estado garantir os Direitos Fundamentais destes como direitos pertencentes a todo e qualquer ser humano.

2.2 Direitos fundamentais da criança e do adolescente

A criança e o adolescente tornam-se sujeitos de direitos a partir da Constitucionalização dos direitos fundamentais preceituados no artigo 227 C.F/88, assegurando em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito a convivência familiar e comunitária também nos artigos 19 referido Estatuto e a própria Constituição reza no seu artigo 226 sobre a família.

Seguindo nesse diapasão, somando o inciso VII do parágrafo 3º do artigo 227 e o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, institui o dever da sociedade em prevenir ameaças e a violação dos direitos de crianças e adolescentes, bem como garantir os direitos fundamentais e sociais e socioeducativos (COSTA; PORTO, 2013).

A Constituição Federal estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar a criança, o adolescente ou jovem, filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, os quais terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas assim de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação

(BRASIL, 1988).

Veronese e Silva (2019, p. 21) entendem que a família se torna obrigada a atender os direitos fundamentais conferidos as crianças e adolescentes estabelecidos pela lei. Contudo essa responsabilidade se torna uma trilogia compartilhada entre família, sociedade e Estado “O Direito brasileiro reconhece, assim, um novo paradigma em relação à população infantoadolescente, passando a criança e o adolescente a serem sujeitos de direitos fundamentais”.

De acordo com a legislação os filhos, biológicos ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 2002). Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA esclarece que nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro, cancelando-se assim o registro anterior e imediatamente feito novo, onde na inscrição constará o nome dos adotantes como pais e o nome de seus ascendentes (BRASIL, 1990).

Ainda o mesmo estatuto confere ao registro a sentença ao adotado, o nome do adotante, e, a pedido de qualquer deles poderá determinar a modificação do prenome. As modificações requeridas pelo adotante e a vontade do adotado devem ser respeitadas. Tendo o adotado mais de 12 anos de idade, é obrigatório o seu consentimento acolhido por audiência. Ainda, irá constar no registro de nascimento como adotantes os pais e ascendentes os avós (BRASIL, 1990).

Diante da Lei de Adoção, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, admite a possibilidade do adotado, a partir dos 18 anos tendo o seu direito de investigar ou querer saber de sua origem biológica, bem como obter os acessos irrestritos no processo de adoção (BRASIL, 1990).

Sobre a adoção, Dias (2011, p. 214), destaca que.

“É preferível que tenha um pai ou uma mãe do que ninguém para chamar de pai ou de mãe. A interminável espera para que ocorra a adoção por um casal, muitas vezes, leva crianças e adolescentes a permanecer institucionalizadas até completarem a maioridade.

Nesse dia são postos para fora dos “abrigos” – hoje chamamos de acolhimento institucional (ECA, art. 90, inciso IV) -, onde passaram toda a vida à espera de alguém que os quisesse adotar”.

Portanto, pode ser reconhecida a família natural à comunidade formada pelos pais ou qualquer deles ou seus descendentes (BRASIL, 1990). Justamente porque a adoção além de ser constituída por solteiro como uma alternativa justa de quebrar

discriminações onde existem famílias monoparentais, que a Constituição Federal no art. 226, define o conceito de família a entidade familiar como comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL,1988).

A adoção da criança, do adolescente ou do jovem pode ser feita por quaisquer indivíduos que tenham condições de oferecer sustento, o direito à vida, a educação, a saúde, o afeto, o lazer, cultura, respeito, dignidade, liberdade, bem como a convivência familiar e comunitária, tornando o bem-estar da criança e do adolescente aos seus interesses fundamentais da filiação adotiva (BRASIL, 1990).

Destaca-se o ato personalíssimo, pois é condição dependente da vontade da pessoa. O art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu parágrafo segundo institui que crianças de até 12 anos são necessários o consentimento dos pais na adoção, salvo exceção maiores da referida idade em processo de adoção:

“A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. §1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. §2º. Em se tratando de adolescente maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento (BRASIL, 1990).

No trânsito em julgado do processo de adoção, havendo juntamente a alteração do nome do adotado no registro civil, o menor passa a ser filho desses novos pais e juntamente a revogação do novo vínculo como a paternidade de filiação. Previstas expressamente no artigo 39 do Estatuto:

“A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. §1º. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. §2º. É vedada a adoção por procuração (BRASIL, 1990).

Honorato e Lentch (2007) destacam a importância em tratar da adoção como irrevogável. Esta vedação da possibilidade de desfazer o vínculo criado pelos adotantes e adotado visa proteger a criança/adolescente. Sendo irrevogável, os adotantes devem analisar com extrema cautela a sua decisão de adotar. A criança ou adolescente que foram adotados criam laços com os adotantes, e estes não devem ser desfeitos por simples arrependimento ou qualquer outro motivo superficial, no qual a pena possa causar traumas irreversíveis no adotado.

Para a adoção de imprescritibilidade, tratando-se da morte dos adotantes, o

Estatuto da Criança e do Adolescente declara que nem assim reestabelece o poder familiar dos pais naturais, pois o vínculo é constituído entre as partes por sentença judicial (BRASIL, 1990).

Deve-se também a presença na relação de adoção a intervenção do Ministério Público em seu artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente que institui que este órgão promova e acompanhe as ações alimentícias, bem como suspensões e destituição do poder familiar quando necessário, também nomeação e remoção de tutores” (BRASIL, 1990).

O Ministério Público assegura o andamento da legalidade de procedimentos, bem como nas ações envolvendo o poder familiar, da guarda, da adoção e nas ações que levam a convivência entre criança e adolescente para a família substituta gerando vínculos afetivos entre as partes (FORTES, 2013).

Ressalta Ost (2006) que possuir uma família é direito fundamental, podendo ser esta natural ou substituta. Em quaisquer uma, é o ambiente ideal para a criação e educação de uma criança ou adolescente. Ainda enfatiza que a família é a base da sociedade e cabe ao Estado buscar através do processo de adoção a segurança de um núcleo familiar proporcionando as crianças e adolescentes uma nova oportunidade de convivência familiar inserindo-o em uma comunidade.

A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. A partir disso, considera-se a idade e parentesco das pessoas envolvidas, juntamente com o consentimento e a destituição familiar de pais biológicos e o cadastramento da adoção. No subjetivo da idoneidade de quem quer realmente adotar (FORTES, 2013).

Há também alguns princípios que se relacionam juntamente com a adoção, dentre eles está o princípio da dignidade da pessoa humana. Fundamental na Constituição Federal que se trata como um fundamento de Estado Democrático de Direito trazendo como princípios a soberania, cidadania e a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Nunes (2010), diz que esse princípio é o direito fundamental aos brasileiros, pois a dignidade se fulcro juntamente com outros princípios fundamentais e que se dá na valorização do indivíduo. A dignidade como o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional e que se dá na direção e no comando de ser considerado primeiramente pelo intérprete. Ela se reflete na nossa liberdade, imagem, intimidade, consciência de todos os campos que geram nossa dignidade. Dentro os quais nos

envolvem nossas características e direitos básicos, tendo como direitos de pensar, agir, sair, e respeitar os outros também.

Sobre o direito de família, trata-se de dignidade da pessoa humana como sendo esta o núcleo existencial que é comum a todos. Este princípio, Lôbo (2014), impõe um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade entre os seres humanos. Cita os ensinamentos de Kant, o qual defendia que a dignidade humana é algo superior, que não possui valor ao qual pode ser equiparada. Sendo assim, todo o ato, conduta ou atitude que desmereça o valor do ser humano, sendo este sempre um valor superior, um valor inestimável, está violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

“Kant (1986, p. 77), em lição que continua atual, procurou distinguir aquilo que tem um preço, seja pecuniário, seja estimativo, do que é dotado de dignidade, a saber, do que é inestimável, do que é indisponível, do que não pode ser objeto de troca.

Diz ele: “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”.

Assim, viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique objetive a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto” (LÔBO, 2014, p. 54).

Este princípio da adoção se reflete expressamente no artigo 227 da Constituição Federal, sendo que a dignidade da pessoa humana é dever também da sociedade e do Estado, mas incluindo primeiramente a família, pois é ela que garante os direitos da criança ou adolescente.

O princípio do melhor interesse da criança, quando colocado no papel de 1959 na Declaração Universal dos Direitos da criança e adolescente que expressa a proteção em todos os âmbitos, mental, física, moral tornando a vida deles saudável, priorizando novamente a Constituição Federal dando-lhes o direito da liberdade e dignidade (PEREIRA, 2016).

Este princípio também se encontra na Convenção Internacional de Direitos da Criança pelo Decreto 99.710/90, que exemplifica no artigo 31 “Todas as ações relativas a crianças, levadas por instituições públicas e privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas até órgãos legislativos deve-se constar primeiro o interesse da criança (BRASIL, 1990)”.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, este referido princípio está previsto no artigo 5º que entende quaisquer formas de negligência, exploração, crueldade,

exploração e opressão como aferição aos seus direitos fundamentais, bem como a omissão deste tipo de atitude.

A União, Estados e Municípios possuem políticas sociais para prevalecer os direitos das crianças e adolescentes, e têm a incumbência de reservar parte do orçamento para fazer cumpri-las. O principal objetivo da proteção do Poder Público é garantir os direitos à vida, à saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e à proteção no trabalho (SILVEIRA, 2015).

Para garantia da proteção, nominada como marco legal da legislação da primeira infância, a Lei 13.257 de 2016, é tida como grande conquista para o desenvolvimento, bem-estar e a vida das crianças com o objetivo de trazer a justiça e equidade a elas. Entende-se por primeira infância do nascimento aos seis anos de idade tendo em vista que são os anos cruciais ao desenvolvimento e formação das crianças (BRASIL, 2016).

Consoante a isto, Porto e Dupont (2016) entendem ser assertiva o legislador reconhecer que a primeira infância é fundamental para o desenvolvimento do cidadão, pois esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange as leis trabalhistas nas questões do direito a paternidade e no Código Processual Penal. O ponto principal desta legislação são ações de enfrentamento a violência intrafamiliar, principal fator de mortalidade infantil, constituindo-se como maior número de registros de violência contra crianças de até 6 anos.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança teve o intuito de preceituar que os interesses das crianças devem ser tratados como prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, desde a elaboração até a aplicação dos direitos nas várias situações das relações familiares. Lôbo (2014) defende que o princípio não é apenas uma recomendação ética, mas sim a diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, sua família, até mesmo com a sociedade e o Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no referente artigo 19 que segue o rumo dado pela Constituição Federal de matéria na convivência familiar. Este complementa o princípio da prioridade absoluta do art. 227, *in verbis*:

“Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas

dependentes de substâncias entorpecentes. Fica evidenciada a intenção do legislador em manter a criança em meio a uma família. Mesmo que não seja possível a manutenção da criança em sua família natural, biológica, deve ser oportunizada então a esta uma família substituta, que lhes alcance o que a família natural não pode lhes dar” (BRASIL, 1990).

Ainda, encontra-se previsto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente o dever familiar no que tange a prioridade absoluta, assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O mesmo artigo no seu parágrafo único explica o que compreende a garantia dessa prioridade “[...] Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas”. A mesma redação ainda privilegia a destinação de recursos públicos a tratar dos direitos das crianças e adolescentes (BRASIL, 1990).

Dias (2016, p. 81) enfatiza a proteção às crianças e os adolescentes em virtude desses serem seres humanos em pleno desenvolvimento, com maior vulnerabilidade e fragilidade, para tanto podem ter um tratamento especial, portanto com prioridade absoluta em face de alimentação, saúde, educação, liberdade e convivência familiar, bem como lhes é garantido a salvaguarda de qualquer forma de discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Além desse artigo previsto no Estatuto da Criança e Adolescente, se estabelece de fato que crianças e adolescentes têm prioridades nos atendimentos de socorro, possuem preferência nos atendimentos públicos, prioridade na elaboração de políticas sociais e também em recursos para a sua proteção (LIMA, 2015).

A União, Estados e Municípios possuem políticas sociais para prevalecer os direitos das crianças e adolescentes, e têm a incumbência de reservar parte do orçamento para fazer cumpri-las. O principal objetivo da proteção do Poder Público é garantir os direitos à vida, à saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e à proteção no trabalho (SILVEIRA, 2015).

Para garantia da proteção, nominada como marco legal da legislação da primeira infância, a Lei 13.257 de 2016, é tida como grande conquista para o desenvolvimento, bem-estar e a vida das crianças com o objetivo de trazer a justiça

e equidade a elas. Entende-se por primeira infância do nascimento aos seis anos de idade tendo em vista que são os anos cruciais ao desenvolvimento e formação das crianças (BRASIL, 2016).

Consoante a isto, Porto e Dupont (2016) entendem ser assertiva o legislador reconhecer que a primeira infância é fundamental para o desenvolvimento do cidadão, pois esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange as leis trabalhistas nas questões do direito a paternidade e no Código Processual Penal. O ponto principal desta legislação são ações de enfrentamento a violência intrafamiliar, principal fator de mortalidade infantil, constituindo-se como maior número de registros de violência contra crianças de até 6 anos.

Destarte, Amim et al. (2019, p. 161) ressaltam um direito fundamental das crianças e adolescentes como sendo o direito à convivência familiar, que seja ambiente de afeto e de cuidados mútuos, caracterizando-se como “direito vital” destes seres em formação e crescimento.

Todas essas preferências demonstram que crianças e adolescentes têm seus interesses colocados à frente do resto da população, pois conforme já discutido neste trabalho, assim se faz necessário, pois além de possuírem mais necessidades que os jovens, adultos e idosos, não têm condições necessárias de suprirem individualmente às suas necessidades.

2.3 Modalidades de famílias

Discorrer sobre os conceitos que a sociedade entende sobre família, faz relembrar dos seus deveres quando do resultado de uma união ao nascer um descendente sanguíneo. Esse ser, ainda em fase de desenvolvimento não possui nenhuma bagagem, pois irá adquirir através da vivência e experiência desde o seu aleitamento materno, sendo a mãe sua primeira referência. Entende-se que as vezes a concepção é involuntária, contudo, esse bebê não tem noção disso. Portanto, é dever de todo cidadão garantir o seu desenvolvimento tendo em vista que este ser é uma página em branco que precisa de nutrição e referências para o crescimento. A legislação de hoje garante esse direito às crianças e também adolescentes, o segundo, já com uma bagagem de vida muitas vezes triste e delicada.

Conforme Maciel (2019) existem muitas teorias sobre a evolução das famílias, porém somente com a Constituição de 1988 todos os familiares foram reconhecidos

e tratados como sujeitos de direitos, com respeito as individualidades e direitos fundamentais. Ainda, ela complementa:

“[...] família não é somente uma instituição decorrente do matrimônio, tampouco se limita a uma função meramente econômica, política e religiosa. Com a repersonalização da família, é adequado concluir-se que a célula *mater* da sociedade, modernamente, passou a significar o ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade de seus membros, sejam adultos ou infantes, o qual pode apresentar uma pluralidade de formas decorrente das variadas origens e que possui como elemento nuclear o afeto” (MACIEL, 2019, p. 151).

A legislação brasileira define no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, parágrafo 4, com reformulações dadas pela Emenda Constitucional nº 65 em 2010 entende por família “a entidade familiar como uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 2010). A Constituição Federal de 1988 foi o marco inicial de reconhecimento do direito individual de cada integrante de uma família respeitados suas particularidades e seus direitos fundamentais. Também o conceito de família foi ampliado com o reconhecimento da origem informal, uniparental e afetiva (AMIM et al., 2019, p.7).

Para Gagliano (2019, p. 56) família possui uma significação psicológica “[...] jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática”.

Dias (2016, p. 86) entende que uma “família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas entre seus membros”. Hoje temos muitos modelos de família, mais iguais nas relações, mais flexíveis em seu tempo e seus componentes.

Nesse sentido, o entendimento de Samanta (2015, p.7) sobre a importância da família, tanto para as crianças em desenvolvimento ou para os adultos, faz parte da base de formação destes. Pois a educação, a saúde, proteção e lazer são proporcionados pela família e tudo isto se torna uma influência do comportamento dos componentes da família perante a sociedade “o papel que a família desempenha para o desenvolvimento de cada indivíduo é de suma importância”.

O Direito Civil moderno tem uma definição de família mais restrita pois considera família como os membros unidos por relação conjugal ou de parentesco. Em síntese o Direito Civil entende como família “as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento’, ou

ainda num sentido mais amplo o entendimento de família é “[...] o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”. Atualmente no viés sociológico se define a família como a integração de pessoas que vivem em um mesmo teto que tem um titular como autoridade (VENOSA, 2017, p.17).

Mesmo antes de nascer, o direito das famílias já zela pelo ser humano, inclusive até sua morte. A proteção, segurança e o compromisso de garantir a dignidade dos entes que formam uma família. “Essa série de atividades nada mais significa do que o compromisso do Estado de dar afeto a todos de forma igualitária, sem preconceitos e discriminações” (DIAS, 2016, p. 107).

Porto e Dupont (2016) entendem que para as crianças desenvolver afeto, sentirem-se como membro de uma comunidade familiar elas necessitam de pais. Também é importante um ambiente familiar adequado, com harmonia, demonstração de amor, felicidade e compreensão recíproco, pois isso influencia diretamente na formação da personalidade delas.

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível em virtude da garantia da convivência em família. Busca-se sempre o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no meio familiar, servindo tanto para filiação natural, legal e socio afetiva. Considera-se o poder familiar de caráter personalíssimo, pois pais não podem renunciar aos filhos (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2014).

De acordo com Dias (2016), para garantir a convivência familiar tende-se a buscar o fortalecimento dos vínculos familiares mantendo crianças e adolescentes em suas famílias naturais.

Importa salientar no Direito de Família as características do estado de família: “Estado de família é a posição e a qualidade que a pessoa ocupa na entidade familiar”. Família se constitui como ato intransmissível, irrenunciável, imprescritível, universal, indivisível, correlativa e oponível. Em caráter personalíssimo depende dos componentes da família e sua relação, sendo intransigível e não podendo se obter uma família por usucapião, sendo assim imprescritível. A renúncia do poder familiar é nula, sendo pai responsável pelos filhos havidos biológica ou civilmente. Em face da universalidade é porque compreende qualquer relação jurídica e familiar. Reforçando o caráter personalíssimo, irrenunciável, intransigível é um estado indivisível, pois a família sempre será a mesma perante a sociedade se correlacionando entre si, com vínculos entre os integrantes de marido e esposa, de

pais e filhos e conseqüentemente (VENOSA, 2017, p.35).

Ainda, a entidade familiar constitui-se nas mais variadas estruturas de convívio, mesmo que por vezes a legislação traz o conceito de família como a constituída pelo casamento. A família identifica-se através do afeto, o envolvimento emocional exclui o relacionamento obrigatório e o leva para o direto das famílias. A estruturação da família se dá pelo sentimento de amor, a afeição e a fusão de patrimônio que gera responsabilidades e comprometimentos (DIAS, 2016).

Porto e Dupont (2016, p. 190) afirmam que:

“[...] a principal responsável pela criação e pela proteção do infante, desde a infância adolescência é, sem dúvida, a família, sendo ela indispensável à iniciação das crianças na cultura, nos valores e nas normas de sua sociedade, devendo, porém, o Estado lhe dar o devido suporte para que possa exercer de forma adequada o seu papel”.

Devido ao exposto, a família se responsabiliza pelos seus filhos, por isso, Paiva e Casimiro (2013) lembram da igualdade entre os filhos, havido ou não de relação de casamento, ou seja, filhos biológicos ou adotivos, tem os mesmos direitos e qualificações, sem quaisquer discriminações, redação dada no artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todas as preferências demonstradas que crianças e adolescentes têm, coloca-se seus interesses à frente do resto da população, pois conforme já discutido neste trabalho, assim se faz necessário, pois além de possuírem mais necessidades que os jovens, adultos e idosos, não têm condições necessárias de suprirem individualmente às suas necessidades. Conforme preceituam Porto e Dupont (2016, p. 190) “ao não olhar para infância, nega-se o direito fundamental a vida”.

Consoante ao exposto, a família é caracterizada por ser o lugar onde o homem se encontrada inserido desde o nascimento ou adoção, e nela ocorre o desenvolvimento do ser através das experiências vividas, sua personalidade e caráter (MALUF, 2010).

Hodiernamente, a família se caracteriza por ser uma constituição plural que está umbilicalmente ligada aos direitos humanos tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana, “[...] significa em última análise uma igualdade para todas as entidades familiares” portanto “[...] é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família (SANTANA, 2015, p. 21).

Na sociedade atual são entendidas como famílias aquelas que se constituem perante a lei denominada de matrimonial que pode ser de união estável ou concubinato e a família monoparental. Já a família homossexual se caracteriza pelo fato natural da família ser oriunda da própria natureza humana, que surgem à margem de qualquer convenção a ser estabelecida (MALUF, 2010).

Outro formato de família é a modalidade anaparental que se constitui pelo afeto familiar, caracterizada como uma família sem pais. Pode-se dizer que duas pessoas que dividem a mesma residência, seja por motivos financeiros ou afetivos, se constituem em uma família (SANTANA, 2015).

Complementando o exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz o conceito de família natural no artigo 25, conceituando como “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (BRASIL, 1990). Além desse conceito o estatuto traz mais dois significados para família, a substituta e a adotiva. O art. 25 do ECA, preceitua que a família natural é composta naturalmente ou civilmente, pois família adotiva é entendida como tal somente durante o processo de adoção. No parágrafo único, o entendimento de família extensa ou ampliada se compõe de pais, filhos e parentes próximos os quais convivem mantendo vínculos de afinidade e afetividade. A família substituta é entendida como a que substitui a família natural na falta ou omissão desta (BRASIL, 2009; CS, 2019, p.81).

Portanto, a família ampliada se estende para além da unidade de pais e filhos ou do casal, que são os parentes próximos ou vizinhos com quem a criança possa ter convivência e desenvolvido afeto e afinidade (AMIM et al., 2019).

2.3.1 Da Guarda

Nesse caso, provisoriamente a família substituta ou ampliada é concedida a guarda que de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 30, a guarda das crianças e adolescentes é recurso provisório em que obriga a família substituta a prestação de assistência material, moral e educacional, ainda conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Ainda o artigo 35 esclarece que a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2009).

De acordo com Boll (2014) a guarda é uma medida que surge como opção provisória a casais previamente cadastrados, como proteção as crianças e

adolescentes quando em razão de abandono ou por afastamento da família por decisão judicial.

A guarda é a alteração da titularidade, a mudança no exercício do encargo pelo adolescente menor de 18 anos quando sua família natural fica impossibilitada, porém essa poderá ser suspensa a qualquer momento pois é carácter provisória (MACIEL, 2019, p. 294).

2.3.2. Tutela

O artigo 36 ao 38 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz em sua redação que “A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos e em seu parágrafo único explica que o deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

Dias (2016) complementa que a renúncia deste poder é nula, e crianças e adolescentes de até 18 anos estão sujeitos ao poder familiar exercido pelos seus pais. Em caso de falecimento ou desconhecimento de paternidade, a partir da doutrina de proteção, estes passarão a ficar sob tutela.

Ressalta-se que a tutela somente é válida até o adolescente completar 18 anos, após isso os vínculos deste retornam a família natural. Portanto a tutela é uma medida assistencial mais ampla do que a guarda, porque substitui integralmente a autoridade parental.

2.3.3 Adoção

Consoante ao exposto, guarda e tutela concedem aos responsáveis pelos menores alguns atributos, já a adoção é entendida como mais completa, pois ela dá nova oportunidade as crianças e adolescente em ter uma família, transformando-os em membro da família. A adoção compreende diferentes tipos, quais sejam: bilateral, unilateral, intuito personae e a internacional (BORDALHO, 2019).

A adoção é uma modalidade artificial de filiação que busca ser igual à filiação natural, sendo garantida pela Constituição Federal a igualdade de direitos entre os filhos naturais e adotivos, proibindo qualquer distinção na certidão de nascimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua adoção no artigo 41, nos seguintes

termos: “atribui a condição de filho ao adotado”, sendo a mesma definição repetida no artigo 1.626, caput, do Novo Código Civil.

Para Pereira (2016, p. 468) a adoção é: “[...] o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”. A adoção é criação de uma relação paterno-materno ou filial artificial por meio de um ato judicial, no qual se faz de um filho biologicamente alheio um filho próprio. A adoção é uma forma de filiação, onde pais e filhos não têm o mesmo sangue, contudo suas características são iguais às de uma relação biológica ou sanguínea, porque perante a Lei, os filhos, de sangue ou não, têm os mesmos direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 42, traz a definição de adoção bilateral sendo maiores de 18 anos independentemente do estado civil podem adotar. Esse artigo corrobora com a regra de que uma criança só pode ser adotada por uma pessoa, ninguém pode ser adotado por duas pessoas diferentes, a exemplo de dois irmãos, pois a adoção imita a relação de pais e filhos (BORDALHO, 2019).

Na adoção unilateral a criança ou adolescente terá vínculos de filiação com somente um genitor, a exemplo que o padrasto adota o filho da sua companheira (VENOSA, 2016). A adoção *intuitu personae* é uma modalidade em que ocorre o contato da mãe biológica com os adotantes já na gestação, na qual essa possui total assistência até o nascimento quando entrega o bebê a família substituta (BORDALHO, 2019).

Por fim, a adoção internacional preceituada no ECA nos artigos 51 e 52 traz o esgotamento das possibilidades de adoção da criança por família brasileira e ainda dá prioridade aos brasileiros residentes fora do país, onde a adoção precisa ser deferida também no país da origem dos pais (BRASIL, 2009).

Consoante ao exposto, este estudo prioriza o entendimento da adoção, e considera o direito da criança e do adolescente em ter uma família, seja ela biológica ou adotiva, que hoje são consideradas iguais perante a legislação e, ainda, visto as modalidades familiares importa entender como se encontra a realidade dessas crianças e adolescentes, hoje em situação de abandono e vulnerabilidade, buscando-se demonstrar o que está instituído e aplicado pela legislação brasileira para solucionar e agilizar os processos de inserção das crianças e adolescentes em uma comunidade familiar.

Diante do exposto até o momento, o capítulo a seguir traz importantes

considerações acerca da adoção com principal enfoque na problemática de crianças rejeitadas em duas circunstâncias, primeiro pela família de origem e posteriormente pela possível família substituta que tem prioridades e requisitos para escolha do filho adotivo, resultando em grande número de crianças e adolescentes à espera de uma família, sendo isso parte do seu direito fundamental. A esta problemática denomina-se adoção tardia, considerando crianças acima de 2 anos de idade.

3. A POLÍTICA DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA) NO BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES COM RELAÇÃO A ADOÇÃO TARDIA

A adoção é caracterizada como um instituto familiar onde une-se a vontade de um possível adotante a disponibilidade de um adotado à espera de uma oportunidade de ter novamente uma família. Importante entender a realidade brasileira dos infantes e os processos a serem seguidos para aplicar o que foi visto do direito e o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

3.1 A realidade das crianças e adolescentes brasileiras em situação de vulnerabilidade e abandono

Há muitos motivos que levam a situação do abandono e vulnerabilidade quando se fala em crianças e adolescentes. Situações de gravidez indesejada e muitas vezes na adolescência, o mau comportamento dos pais ao educar seus filhos, quando ocorre a separação dos pais, o cotidiano, enfim, pode-se citar muitos fatores. Porém, nada justifica os maus tratos e o abandono de um ser em fase de crescimento que muitas vezes ficam abandonados em qualquer lugar. Assim como alguns seres humanos destroem famílias, outros querem construir, e esses vão em busca do que não podem ter, neste caso filhos, para formar uma relação de paternidade.

Pais com intenção de adotar têm preferência por crianças recém-nascidas entendendo que assim irão participar de todas as fases do crescimento. Também possuem um certo medo em virtude de não saberem o que as crianças maiores já passaram até o momento da adoção, traumas, etc. Nesse contexto, crianças com dois anos já são consideradas de adoção tardia (MUNHOZ; BANDINI, 2018).

Enfatizando o conceito de adoção tardia, Souza (2016, p. 92) explica que: “A expressão Adoção Tardia, todavia, não é um conceito formal e não há um consenso quanto à idade mínima da criança”. A maioria dos estudos traz a idade entre dois e três anos de idade para considerar “tardia” (RECANELLO, 2013).

De acordo com Ayala et al. (2014) as famílias brasileiras têm mais aceitação por crianças de até três anos, a partir desta a adoção fica mais difícil ficando elas em instituições ou adotadas por estrangeiros.

A Associação dos Magistrados Brasileiros entende como adoção tardia no que

tange a à adoção de crianças maiores e adolescentes, subentendendo-se como a prática da adoção fora do tempo “apropriado”. A partir disso, já se infere o preconceito de que a adoção é só para recém-nascidos e bebês; “O aspecto mais pernicioso do prolongamento da espera da criança por uma família diz respeito ao período em que ela permanece em situação jurídica e familiar indefinida” (AMB, 2004?, p.11).

No que concerne a adoção, tem um histórico social divergente. Carregado de preconceitos durante anos, onde crianças abandonadas tinham tratamentos diferentes e também o fato de não ter sido gerado no ventre da mãe eram vistos como algo anormal, sendo excluídas do meio onde estavam. Ou ainda, crianças sem procedência de índole, pais desconhecidos sem poder saber se teriam uma boa conduta ou não, tudo isso era comprometedor para a sociedade e estas crianças e/ou adolescentes ficavam excluídas. Com esse histórico faz-se pensar que a criança que passa por um processo de abandono da sua família biológica desenvolve traumas e medos que podem demorar a ser superados mesmo que inseridos em novas famílias (URIARTT, 2014).

Hoje ainda percebe-se alguns casos de preconceito com crianças adotivas, porém a realidade mudou. Alguns optam por ter seus filhos e outros preferem seguir o caminho da adoção. Contudo, os que preferem adotar filhos possuem restrições quanto a idade, sexo e cor. Em função disso, os abrigos estão repletos de crianças acima de 3 anos, entendendo que a preferência é por recém-nascidos (IZZU, 2017).

Pode-se inferir ainda como adoção tardia, as crianças e adolescentes que passam por todo processo de adoção, chegando a conviver por algum tempo com as famílias adotantes, mas passam por constrangimentos, aferindo seus direitos fundamentais e são devolvidas ao Estado e sendo assim revogado o processo adotivo, passando estes a voltarem ao banco de adotados, porém:

“Como preceitua a legislação, a adoção após sua conclusão não pode ser desfeita, já que tem caráter irreversível. Isso se dá no intuito de evitar que os pais adotantes desistam dos filhos, obrigando-os a refletir bastante antes de consumir a adoção, o que demonstra a importância do período de convivência trazido pela ECA para avaliar se há realmente a compatibilidade entre os pais e adotando. É neste período que se percebe a prática frequente de devoluções das crianças, apesar disto também acontecer com a conclusão do processo. Contrariando norma expressa, observa-se a tentativa de desconstituir o vínculo formado entre adotante e adotado, com ações de revogação da adoção providas. Tais decisões são reformuladas pelos tribunais, que reconhecem a irrevogabilidade desse vínculo” (MARCELINO E LIMEIRA, 2012, p. 72).

O Jornal do Comércio traz as seguintes informações estatísticas:

“[...] o perfil das crianças e adolescentes que compõem o quadro dos abrigos está dividido em cinco categorias: gênero, raça e cor, irmãos, condição de saúde e idade. Em Porto Alegre, das 229 crianças e adolescentes aptas para adoção, 54% representam o gênero masculino e 46%, o feminino. Quanto aos critérios por raça/cor, negros e brancos representam 38% cada, enquanto os pardos correspondem a 24%. Do total de crianças e adolescentes em abrigos, apenas 38% têm irmãos. Já em relação às condições de saúde, 60% são saudáveis e 40% possuem alguma restrição, como HIV, deficiência física e/ou mental” (J.C., 2019, <jornaldocomercio.com>).

Complementam Bueno, Vieira e Crepaldi (2017) que algumas pessoas entendem que os adotantes são corajosos ou doidos, pois estão aceitando um filho que não possui o mesmo sangue e que podem ter o sangue “ruim”, sentido metafórico para dizer que serão futuros adultos com mau caráter. O autor enfatiza que muitas vezes filhos do mesmo sangue dos pais também podem vir a se tornar de má índole ou mau caráter, pois como existe o ditado popular “a ovelha negra da família”, este indivíduo em noventa por cento dos casos é do mesmo sangue que seus pais e irmãos.

Os adotantes também justificam que crianças recém-nascidas ou ainda bebês são mais fáceis de adaptar, já irão se desenvolver em um ambiente mais feliz, acolhedor e tranquilo, com uma construção afetiva mais profunda sem as sombras do abandono (AYALA et al., 2014).

Acontece que essas crianças que não seguem as características desejadas pelos adotantes se tornam “descartáveis”, passam por etapas de exclusão desde o início das suas vidas, ainda pelos pais biológicos e, ficam excluídos da sociedade pela falta de informações da população (RECANELLO, 2013).

Conforme leciona Benedito (2018, p.61) o reflexo dos trâmites legais para conclusão do processo de adoção é o que torna tardia a adoção. O fator que ainda contribui são as preferências que os adotantes têm. Ambos os fatores deixam crianças e adolescentes institucionalizados por mais tempo, por vezes ficam sem poder ter um convívio familiar, e sendo assim, passam a fazer parte da estatística de adotivos tardios.

Nesse contexto, o entendimento que a sociedade precisa é explicado por Souza (2016, p. 92):

“O caminho para a realização do sonho de adotar e de ser adotado só será largo e acessível se as portas do preconceito e dos mitos forem derrubadas

por meio da conscientização e preparação dos pretendentes, o que, certamente, deságua na ampliação e na flexibilização do perfil da criança desejada, possibilitando, assim, a concretização de um número maior de adoções, especialmente de adoções tardias, ou seja, de crianças maiores e de adolescentes, que juntos representam a maioria dos que estão nos abrigos esperando serem adotados”.

Em concordância com o exposto, Gagliano e Pampolha Filho (2019, p. 704) explicam que “grande passo uma sociedade dá quando verifica que a relação paternofamiliar é muito mais profunda do que o vínculo de sangue ou a mera marca da genética”, ainda complementam “O fato é que, ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas, sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor”.

O Conselho Nacional de Justiça explica que o processo adotivo para maiores de 3 anos é mais fácil, pois eles já possuem consciência da própria história. Todos esses desejam ter uma família e nesse sentido elas precisam do acolhimento familiar para ter uma nova oportunidade de desenvolver laços afetivos para poder construir uma nova história sem rupturas e traumas. O fato do candidatos à adoção serem mais velhos em processo de adoção, isenta os futuros pais de passar o processo da troca de fraldas e o choro sem a fala, o que desperta muitas vezes o interesse dos adotantes por esses por terem uma certa autonomia já desenvolvida, manifestam suas vontades e quando sentem-se amados demonstram mais fácil o seu carinho e ternura. Sendo o possível adotivo um adolescente, dependerá da sua própria vontade, pois este já possuiu amadurecimento com capacidade de escolha (CNJ, 2018, p. 21).

Explica Bizzinotto e Garcez (2011) que as alterações feitas em 2009 pela Lei nº 12.010 no Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçou ainda mais o convívio familiar como direito e que é imprescindível a convivência familiar pois se trata de um vínculo afetivo e de cuidado mútuo entre os entes que formam o contexto familiar.

Em estudo realizado por Sampaio, Magalhães e Carneiro (2018) ao entrevistar pais adotivos, estes relatam dificuldades no período inicial de convívio como agressividade. Mesmo que os adotantes pensam que o adotivo lhes será grato, é nato das crianças e adolescentes testar os adultos para ter certeza de sua aceitação. Principalmente adolescentes têm essa tendência de provocar aos adultos e prestar atenção a suas reações, a esta fase é “normal” a rebeldia e provocação. E nesse contexto, tal comportamento também se deve ao receio que os mesmos têm de serem rejeitados novamente.

Grigolo (2018) explica que os pais possuem temor em adotar crianças com mais de dois anos de idade em virtude do receio do passado delas, suas condições vividas e as consequências do abandono. Ela conclui que os pais, ao pensarem em adotar uma criança maior enfatizam que essa já tem caráter formado.

Por tais situações, Oliveira (2013) constatou em seu estudo que hoje os legisladores têm prestado atenção a situações e instituído leis específicas para cada situação em particular.

Consoante ao exposto, Nakamura (2019, p.182) entende que as Leis 12.010/2009 e a 12.955/2014 são alterações legislativas que estimulam as adoções tardias, com incentivos de campanhas de esclarecimento enfatizando os direitos dos grupos de irmãos, de gêneros, raças e idades. O artigo 87, da Lei 12.010, traz dois incisos que são importantes elencar:

- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Nesse sentido, o mesmo autor explica que o Poder Judiciário admite hoje diferentes formas de captação de possíveis adotantes para crianças e adolescentes que estejam fora dos padrões exigidos pelos que fazem parte do banco. Utilizando os meios digitais, banners em lugares públicos, para divulgar os jovens com fotos, vídeos com características como personalidade, comportamentos. “Tais práticas costumam ser nomeadas de “busca ativa” ou de “campanhas de estímulo à adoção tardia” (NAKAMURA, 2019, p. 183). Também, a legislação instituiu que no caso de devolução da adoção de “tardios” fica os adotantes obrigadas a pagar um tratamento psicológicos a este adotivo para poder sanar possíveis traumas sofridos durante a convivência e o seu retorno ao abrigo de onde foi retirado (GRIGOLO, 2018).

Além disso, se torna imprescindível proporcionar à criança em adoção tardia, seja por qualquer motivo que ela está nessa condição, tratamento psíquico para se adequar a tantas mudanças em sua vida “pois as crianças maiores que esperam pela adoção trazem consigo histórias de vínculos e rompimentos que merecem ser cuidadosamente observados (AMB, 2004?, p.11).

Todo esse contexto, com as complementações das leis citadas, ficou

assegurada a celeridade no processo para que crianças e adolescentes possam ter uma nova chance de convívio em família, principalmente pela alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 13.509 de 2017 em que no parágrafo primeiro prioriza a reavaliação das crianças e adolescentes que estejam em programas de acolhimento familiar ou em instituições com prazo máximo de 90 dias, baseados em relatórios por profissionais designados a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em outra família e, ainda, no parágrafo segundo prevê que estes permaneçam em casas de acolhimento pelo prazo de no máximo um ano e meio. Neste caso, se houver comprovação necessária, os infantes permanecem nas instituições, conforme inúmeros casos, devido às restrições elencadas, pois estes fazem parte das estatísticas da adoção tardia (BRASIL, 2017).

No Brasil, a cultura da adoção é que impulsiona os adotantes a priorizar a escolha dos recém-nascidos e bebês, deixando as crianças mais velhas sem a chance de reconstruir o seu contexto familiar (AYALA et al., 2014).

Estudos feitos com grupos de pais aptos à adoção apontaram que estes aos participar dos grupos de adoção acabaram modificando a preferência pelo perfil da criança, devido a esclarecimentos e sensibilizações prestados por profissionais, mas “essa disponibilidade de uma minoria de pretendentes a adotarem crianças maiores ainda não reflete na realidade de crianças à espera de adoção, uma vez que grande parte destes pretendentes ainda prefere a adoção de bebês” (QUEIROZ E BRITO, 2013, p. 64).

Lembra Souza (2019) que a adoção é um processo de construção e desconstrução de reflexões, respeitando as singularidades de cada ser, principalmente em se tratando da adoção tardia, respeitar e pensar os preconceitos que hoje são aferidos pela sociedade pensando sempre nos direitos das crianças e dos adolescentes em ter uma convivência familiar confiante e segura a sua dignidade como ser humano.

Bicca e Grzybowski (2014, p. 165) constataram em seu estudo que:

“[...] a adoção tardia traz consigo alguns desafios comuns às adoções e até mesmo à filiação biológica, como a necessidade de efetuar modificações na rotina familiar. Por outro lado, traz consigo peculiaridades, como a necessidade de lidar com a história pregressa da criança e os possíveis comportamentos desafiadores durante a fase de adaptação [...] aspectos muito vantajosos da adoção de crianças maiores, se comparada com a de bebês, principalmente pelo fato de não apresentarem total dependência dos pais, conseguindo interagir com eles de modo mais efetivo, o que se reflete

positivamente no processo de adaptação”.

Ainda as mesmas autoras concluíram através de entrevistas com casais que a aceitabilidade de perfis diferentes de crianças e inclusive com idades, etnias, sexo e até mesmo condições de saúde especiais, [...] o desejo de exercer a parentalidade parece se sobrepujar a características específicas das crianças, ou seja, os casais querem vivenciar a maternidade e a paternidade acima de tudo” Bicca e Grzybowski (2014, p. 165).

Para Bazzo (2018) não se pode assegurar que menores de até três anos são de mais fácil adaptação pois não existe esta estatística, inclusive pode-se pensar que a adaptação do adotante para com um bebê pode ser difícil a este, tendo em vista que eles demandam maiores cuidados. O único apontamento coerente é o entendimento de que as crianças menores, até dois anos, não trazem consigo características de sua família anterior, mas isso não é sinônimo de que esta será problemática. O único fator que fará a diferença é o afeto entre adotivo e adotante.

Conforme o Guia para Adoção de crianças e adolescente “Três Vivas” a preferência de perfis dos adotantes geralmente é: “menina branca, saudável, até um ano, sem irmãos”. Contudo, o tempo passa sem que encontrem esse perfil e os adotantes acabam alterando suas preferências pois a vontade de ser pais prevalece (CNJ, 2018).

A realidade felizmente está mudando:

“Embora a maioria dos pretendentes prefira bebês brancos e sem registro de doenças e deficiências, felizmente, cada vez mais pessoas decidem adotar fora do perfil majoritário, abrindo seus corações para crianças mais velhas, de uma etnia diferente da sua, com alguma deficiência ou doença crônica, ou ainda grupos de irmãos. [...] A adoção é uma forma diferente do seu filho chegar. [...] precisamos nos preparar para lidar com frustrações, com o medo, a insegurança, com as doenças, acidentes e adversidades da vida. O filho ideal não existe. O encontro com nossa(o) filha(o), independente da forma como ela/ele chega, sua idade ou condição, é sempre uma experiência de renovação e aceitação, que requer da nossa parte disponibilidade, compromisso, paciência e flexibilidade diante do que é novo e inesperado (CNJ, 2018, p.19 e 20).

Consoante a isto, percebe-se que apesar de todas as discussões sobre adotar uma criança acima de dois anos, o que prevalece é o medo dos adotantes. Souza (2016) traz a polêmica do nome “adoção tardia” que poderia ser mudado, entendendo que o adjetivo tardio remete ao entendimento de tarde demais. Da

mesma forma, acontece que a criança maior já possui uma noção do mundo que a cerca, podendo expressar situações já vividas por meio de palavras e atitudes que podem atrapalhar a criação de novos vínculos familiares com a nova família.

3.2 A destituição do Poder familiar

A família é a primeira proteção que a criança e o adolescente têm, ficando assim com a responsabilidade perante a comunidade e a sociedade. Se essa omitir o cumprimento dos deveres ou agir inadequadamente com os menores, causando-lhes eventuais males, estão as leis a serem cumpridas. Nesse ponto, ocorre a destituição do Poder Familiar em face de excepcionais atitudes prejudicando às crianças e aos adolescentes inseridos neste contexto familiar (CAMPOS, 2009).

Cabe lembrar a redação do art. 18B que trata dos cuidados essenciais com as crianças e os adolescentes para educa-los, protegê-los, não podendo usar castigos e tratamentos cruéis como corretivos (BRASIL, 2014).

Poder Familiar é uma expressão adotada pelo Código Civil que compreende um conjunto de direitos e obrigações dos pais com seus filhos. Esse entendimento foi adotado a partir da Lei nº 10.406 de 2002. Araújo Júnior (2017) enfatiza que mesmo em casos de separação ou divórcio esse poder não é perdido.

O artigo 1.630 do Código Civil preceitua que os filhos ficam sujeitos à proteção do poder familiar “enquanto menores”, sejam estes filhos menores advindos, ou não, de relações matrimoniais; reconhecidos e adotivos (GONÇALVES, 2011).

A relação familiar entre adotantes e adotivos se assemelha em todos os fatores no que tange o poder familiar. O menor passa a integrar a família do adotiva, sendo reconhecido como filho, sem qualquer distinção ou discriminação quanto à origem adotiva da filiação, transmitindo aos pais adotivos o poder familiar (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2014).

Recentemente, a partir da Lei n. 13.509/2017, tem-se novos prazos para a destituição do poder familiar instituindo os programas de apadrinhamento afetivo. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz no artigo 36 que sendo deferida a tutela da criança, já pressupõe-se a suspensão ou perda do poder familiar implicando, imediatamente, o dever da guarda.

Em recente alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do

Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), pela Lei nº 13.715/2018, sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes, instituiu-se no inciso II sobre a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela por prática de crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado (BRASIL, 2018).

Maciel (2019, p. 280) explica que a partir da Lei 13.715 a destituição é irrevogável:

“[...] estando plenamente configurada a grave violação aos deveres inerentes ao poder familiar, é inadmissível que o genitor continue exercendo-o. [...] A incapacidade para o exercício do múnus parental, uma vez declarada em sede criminal, tem caráter permanente e somente poderá desaparecer por meio do instituto de reabilitação, mas não permite aos pais a reintegração”.

A violência é fator que sempre assombrou a sociedade, seja ela violência estrutural que está ligada às características socioeconômicas e políticas de uma sociedade caracterizando-se como violência social também e a interpessoal que se dá dentro do seio familiar estando conectada as demais pois o desemprego, a necessidade de sair em busca de novo trabalho para o sustento, se entrelaçam nos conceitos de violência e interligam todas elas, sejam violências físicas, psicológicas, sexual, fatal negligencia e abandono. Assim cabe enfatizar que a violência intrafamiliar se define por ser “toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família (MORESCHI, 2018, p. 14).

De acordo com dados do Disque 100, Gráfico 1, as denúncias por violência contra as crianças e adolescentes possuem um declínio:

Gráfico 1 - Denúncias de 2011 a 2017 de violência com crianças e adolescentes



Fonte: MDH – Balanço anual. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadao/ouvidoria/dados-disque-100/balanco-geral-2011-a-2017-criancas-e-adolescentes.xls/view>. Acesso em 13 out. 2019.

Conforme a Gráfico 1 pode-se perceber que em 2012 teve um aumento expressivo em relação ao ano de 2011, perfazendo uma queda a partir de 2013 e aumento a queda a partir de 2014 chegando ao pico máximo de queda em 2015 em relação aos sete anos do levantamento. Em 2016 ocorreu o menor número de denúncias com um aumento de mais de 7 mil casos.

Estudos realizados por Cerqueira et al. (2019, p. 59) comparando os dados do Disque 100 de homicídios, tentativa de homicídios, lesão corporal é maior em todos os índices com crianças e adolescentes se comparados aos público de idosos e pessoas em situação de rua, perfazendo o dobro de ligações.

Destarte, a Lei nº 13.715 versa sobre a incapacidade dos pais responsáveis por esses crimes dolosos contra crianças e adolescentes, aferindo a dignidade sexual, o homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, o estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão, são crimes que possibilitam a destituição familiar (BRASIL, 2018).

Esse público, que segundo o Disque 100 é grande, acaba parando nas instituições de acolhimento e por serem crianças maiores de 2 ou 3 anos entram nas estatísticas de adotantes tardios.

3.3 O que é o sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) órgão do Poder Judiciário o Conselho Nacional Jurídico que tem por responsabilidade o controle e transparência da parte administrativa, financeira e processual dos tribunais, salvo do Supremo Tribunal Federal. Este órgão fez parte da inovação da reforma do Judiciário e foi criado em 2004 pela EC 45 e instalado a partir de 2005. Tem por missão desenvolver políticas judiciárias orientadas para os valores da justiça e paz da sociedade, bem como fiscalizar as ações do Poder Judiciário (CNJ, 2018).

No que concerne a adoção, o Conselho Nacional de Justiça possui em seu site a aba “programas e ações” uma pasta nominada “Adoção” onde é possível acessar dados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) que possui o acesso ao sistema restrito aos inscritos, tutoria, relatórios estatísticos de cadastros, o passo a passo para adoção, guia para adoção, campanha #AdotarÉamor no Twitter e as notícias.

O sistema mantido para adoção é assegurado pelo art. 50, *in verbis*: “Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção” (BRASIL, 2009).

Nos parágrafos do artigo referido consta algumas orientações para se cadastrar e ainda os inscritos à adoção terão preparação psicossocial e jurídica com orientação de uma equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, auxílio incluído em 2009 no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2009).

Cabe salientar os parágrafos do Estatuto (BRASIL, 2009):

§ 5. Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6. Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5o deste artigo.

§ 7. As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8. A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5o deste artigo, sob pena de

responsabilidade.

§ 9. Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

A orientação psicossocial é para que os adotantes tenham um entendimento mais aprofundado do que é a adoção. Esta tem o intuito de fazer uma reflexão acerca da aptidão dos casais a adoção, entendendo se são capazes de ter um filho que não puderam o ter por meio entendidos naturais, por escolha de um juiz, percebendo que será um estranho que integrará a família, porém sem laços consanguíneos. O principal fator é o motivo, se por amor ou para salvar o casamento ou ainda para segurar o cônjuge, ou fazer caridade, afastar o tédio das vidas, etc. O adotante precisa ter condições emocionais para saber contornar os problemas que o cotidiano traz dos filhos e da inserção deles no meio social, isto comum nos casos de filhos biológicos ou adotivos, mas, principalmente, o adotivo que precisará saber que não é biológico no núcleo familiar a qual pertence e sim, ele terá a possibilidade de conhecer as suas origens se for da sua vontade (NUCCI, 2018; SOUZA, 2016).

Em função desse preparo que não é tão efetivo assim, e pode-se dizer que deixa a desejar em quase todos os itens, Nucci (2018, p.601) é enfático ao dizer: “Pessoas são habilitadas a adotar, inseridas no cadastro local, passando ao estadual e depois ao nacional sem preparo algum, sem nenhum estudo específico, enfim, sem condições de adotar”.

Entendendo a legislação vigente para o cadastro, e, sabendo das falhas ainda tidas no processo, importa saber a ferramenta digital dos procedimentos de adoção. Lançado em 2008 e coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional da Justiça tem-se o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), o qual enfoca-se no subcapítulo seguinte.

3.3.1 Cadastro Nacional de Adoção - CNA

O Cadastro Nacional de Adoção possui o ícone capaz de gerar relatórios de pretendentes e crianças para adoção com a pretensão de gênero, cor, raça e particularidades cadastradas, podendo alertar a todos o número de cadastros de ambos.

O Cadastro Nacional veio através da Lei nº 12.010/2009 para unificar

informações, permitindo um maior acesso para que os interessados em adoção possam ter um panorama dos números ali contidos e já dado o perfil desejado pelo adotante. Este cadastro é sigiloso permitido o acesso somente aos usuários autorizados que atuam na garantia de efetivar os direitos fundamentais da criança e do adolescente da convivência familiar e comunitária (GOMES, 2013).

De acordo com a mesma autora, entre os objetivos do cadastro está a preparação aos pretendentes para a acolhida da criança, com vistas ao sucesso da convivência familiar. Também editar uma ordem no processo de adotados e adotantes evitando fraudes, como já noticiadas transições de venda de crianças.

Recentemente, com o intuito de otimizar e melhorar a estrutura, o Conselho Nacional de Justiça, integrou os cadastros Nacionais de Adoção e de Crianças Acolhidas. O Sistema Nacional de Adoção é o conjunto de informações de dados das entidades de acolhimento e auxiliar de juízes nos processos de adoção no país. Seu objetivo é emitir alertas em caso de demora no cumprimento de prazos processuais (CNJ, 2019).

3.3.2 Passos seguidos para possível adoção

A adoção se caracteriza como um processo iniciado na Vara da Infância e Juventude de caráter gratuito. O possível candidato à adoção só pode se habilitar se tiver idade mínima de 18 anos, havendo a diferença de 16 anos entre adotado e adotante, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 42. (BRASIL, 1990).

Os futuros pais precisam buscar fortalecer a vinculação afetiva para “compensar” a falta de vinculação biológica, portanto é necessário que sejam maduros e equilibrados emocionalmente, não suprir nenhum tipo de preconceito pré-concebido a respeito de adoção. O comprometimento com carinho e amor e a preocupação com a felicidade e educação dos filhos é crucial. Enfim, para estar apto a adoção o adotante precisa ter condições econômicas para suprir as necessidades básicas das crianças e adolescentes (SOUZA, 2016).

O adotante pode ser pessoa solteiro, separado, viúvo, em união estável, independente de condição financeira, orientação sexual, religião, nacionalidade, com ou sem filhos e não tem idade máxima prevista para o adotante. Também é possível a adoção de grupo de irmãos por mais de um pretendente da mesma

família, pois dessa forma eles permanecerão no mesmo grupo familiar (BARANOSKI, 2016).

De acordo com a indicação do Conselho Nacional de Justiça, os passos necessários que atendam às exigências legais para se inscrever como possível adotante, em caráter primário, são necessários levar os documentos a um Fórum ou na Vara da Infância e Juventude de cidade ou região onde reside, onde cada comarca exige documentos conforme os seus requisitos (CNJ, 2019).

Para os postulantes a adoção, brasileiros natos, os documentos necessários estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, estão citados no artigo 197 A, em seus incisos I ao V. Estes foram incluídos pela Lei nº 12.010 de 2009, os quais são: qualificação completa, dados familiares, cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável, cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, comprovante de renda e domicílio, atestados de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição cível (BRASIL, 2009).

De posse dos documentos do adotante, estes serão remetidos ao Ministério Público para análise e andamento do processo. Após, os candidatos a adoção serão avaliados por equipe técnica multidisciplinar com o objetivo de conhecimento das motivações e expectativas, análise da realidade sociofamiliar e possível identificação do contexto que estes têm a oferecer afetivamente. Em seguida, estes participam de programa de preparação para adoção com o intuito de auxiliá-los para possíveis divergências que possam ocorrer durante a convivência inicial com seus adotados e já tentando um primeiro contato com as crianças. A partir disso, as autoridades judiciárias decidem se o adotante está apto ou não e então, seus dados, se aprovados, serão inseridos no Sistema Nacional de Adoção (SNA) no Conselho Nacional de Justiça, o prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (CNJ, 2019).

O art.197-B que em 48 (quarenta e oito) horas a autoridade judiciária responsável dará vistas ao Ministério Público e este terá cinco dias para dar feedback conforme preceitua os seus incisos:

“I – apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional

encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C¹ desta Lei; II – requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; III – requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias” (BRASIL, 2009).

Lembra Nucci (2018) que para a fiscalização do Ministério Público ser efetiva para dar aptidão ou não aos adotantes, um membro teria que participar do estudo psicossocial, bem como entrevistar pessoalmente para poder sanar quaisquer dúvidas que possa surgir na análise da documentação inicial. Outro dado importante é a possibilidade desse adotante ter de sustento de seu futuro filho, ouvir algumas testemunhas comprovando a idoneidade dos candidatos, tudo isso seria o ideal para garantir uma adoção efetiva para esses que aguardam por segurança e carinho.

Sobre o processo de inscrição feito com requisitos e especificações exigidos pelos adotantes, cabe enfatizar o que Sampaio, Magalhães e Carneiro (2018) evidenciam em seu estudo que o perfil das crianças maiores não se enquadra nas preferências dos candidatos a adotantes, e:

“Nos últimos 20 anos, muitos avanços foram alcançados por meio da conscientização dos pretendentes sobre o perfil da criança, sobretudo devido ao trabalho realizado nos Grupos de Apoio à Adoção, organizações sem fins lucrativos, coordenadas, comumente, por pais adotivos, militantes do movimento a favor de uma nova cultura da adoção” (SAMPAIO, MAGALHÃES E CARNEIRO, 2018, p. 313).

Pensando nesses requisitos o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 197 – E, que após a inscrição os adotantes se desistirem dos candidatos a “filhos”, ficam sujeitos ao que institui os parágrafos que foram incluídos pela Lei nº 13.509 de 2017, onde diz que:

§ 4. Após 3 (três) recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

§ 5. A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente (BRASIL, 2017).

Cabe salientar ainda, quanto ao ambiente entendido como adequado para

¹ Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

receber crianças e adolescentes, principalmente os maiores, que o ambiente familiar se torna inadequado quando já possui pessoas dependentes de drogas ou álcool, por isso a importância da avaliação psicossocial. Essas crianças já sofreram ruptura afetiva da família anterior, então é dever do Estado realocá-la em um ambiente acolhedor que estabelece bom vínculos afetivos (AMB, 2004?).

Salienta Uriartt (2014) que a adoção de tardios se caracteriza como um desafio complexo, pensando que a criança não foi educada de acordo com o moldes que os novos pais entendem ser adequado, contudo, os relacionamentos construídos em as pessoas, seja de colegas, namorados, se constroem com o tempo e com amadurecimento.

Consoante a isto, Baranoski (2016) entende que deve sempre atentar-se para o princípio do melhor interesse da criança e, antes da adoção, os adotantes devem considerar que as crianças e adolescentes tem todo um contexto de vida e uma história de sua trajetória a ser considerada.

A adoção tem início antes de protocolar o pedido de habilitação, pois envolve todo o contexto familiar que os adotantes já possuem. Muitas vezes manifestar a vontade aos familiares próximos é importante para aceitação do adotivo (BARANOSKI, 2016).

Como visto anteriormente neste estudo, ocorre a destituição do poder familiar e a intervenção do Estado que coloca a criança e/ou adolescente em família substituta e/ou abrigos para posterior adoção via judicial.

Nakamura (2019) explica que através das propostas novas na legislação vigente à criança e adolescente, impõe novas interpretações sobre o contexto do que é a família quando necessário em face de fragilidade do vínculo familiar destes. Ele salienta que a rapidez no processo de adoção pode auxiliar a criança a uma fácil adaptação na nova família, e:

“A lógica inerente ao PLS n. 394/2017 é a de que crianças e adolescentes podem ter seus laços familiares desfeitos de forma célere para serem colocados em adoção, de modo que os vínculos socioafetivos com a família natural deixem de precisar receber investimentos por parte de programas e políticas públicas” (NAKAMURA, 2019, p. 193).

Complementa Souza (2019) que ao decidir pela adoção isto se torna um ato voluntário e deve ser irrevogável, atento, pois, se trata de um direito civil e constitucional, deve ser prioritariamente dentro da lei para garantia de segurança

jurídica para adotados e adotantes. “Adotar é o ato de inserção de uma família, de caráter definitivo e com toda a vinculação própria da filiação, prevista em lei” (GRIGOLO, 2018, p.5). Já nas palavras de Marcelino e Limeira (2012) a adoção é um ato jurídico em que ocorre na dependência da decisão judicial prevista pela lei, mas, principalmente do manifesto do pretendente a adoção e adotivos.

A cartilha elaborada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, traz que a “adoção jurídica, por si só, não pode garantir que uma adoção amorosa entre pais e filhos se dê, o que nem mesmo a paternidade biológica garante. Mesmo assim, no processo jurídico são tomadas algumas medidas na aposta de que uma adoção mútua aconteça” (AMB, 2004?, p.9).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 46 o estágio de convivência com a criança ou adolescente, em prazo determinado pela autoridade judiciária, em que deve observar os requisitos elencados nos parágrafos do artigo mencionado, redação dada pela Lei nº 12.010 de 2009, *in verbis*:

§ 1.º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2.º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3.º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4.º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Baranoski (2016) explica que se as crianças já têm convívio com o pretendente fica o prazo dispensado, caso contrário, o período de convivência consiste em visitas e passeios com a criança ou adolescente. Importa voltar ao artigo 45 e enfatizar o parágrafo segundo que versa sobre os candidatos a adoção maiores de 12 anos, onde deverá ser levado em consideração a sua opinião, a saber: “§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento” (BRASIL, 1990).

Enquanto os trâmites legais da homologação da adoção não finalizam, o estágio de adaptação com os adotantes é de suma importância para adaptação, o qual é chamado de estágio de convivência. O período deste estágio é dado por determinação

judicial e é acompanhado por uma equipe designada. Essa convivência é dada como crucial para o desenvolvimento dos laços de afetividade (BICCA e GRZYBOWSKI, 2014).

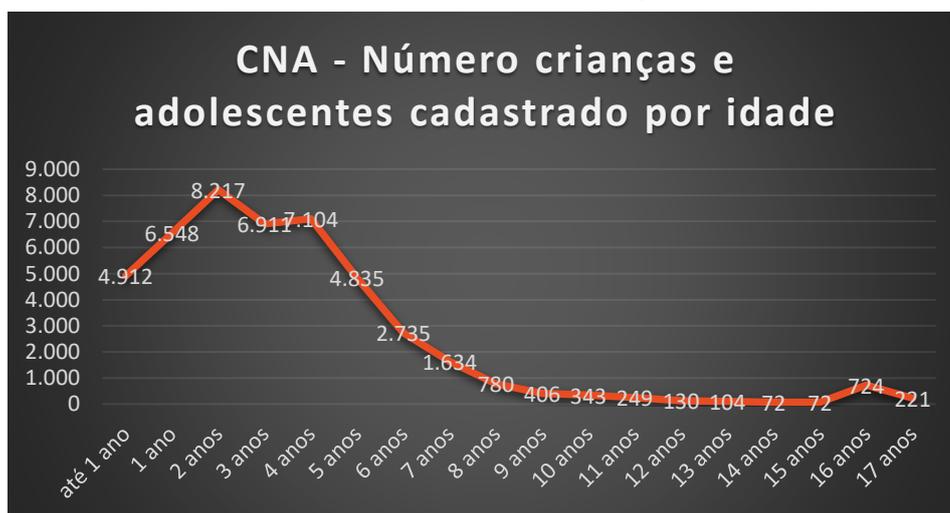
Casais estéreis e com problemas genéticos, casais que já possuem filhos biológicos e querem ampliar a familiar, casais em uma nova união matrimonial, casais que perderam um filho, solteiros, viúvos, separados, uniões homoafetivas e algumas pessoas que não querem ter sua própria gestação, são o perfil dos adotantes (NUCCI, 2018).

Conforme o disposto, a convivência é importante tanto para o adotante quanto para o adotado a fim de auxiliar no bom convívio em unidade familiar. Os passos para a efetivação do processo de adoção são expostos pelo Conselho Nacional Jurídico, o qual será enfatizado na sequência.

3.4 A realidade em números

A realidade é que hoje as casas que abrigam as crianças e adolescentes aptos a adoção estão cheias, principalmente de crianças acima de 3 anos de idade que fazem parte dos índices da adoção tardia. O Cadastro Nacional de Adoção, no site do Conselho Nacional de Justiça, traz em seu relatório, com leitura em setembro de 2019, o número total de 9.629 crianças e adolescentes cadastradas para adoção, veja Gráfico 2 os números do cadastro por idade. Desse total 4.527 são do sexo feminino e 5.102 do sexo masculino.

Gráfico 2 - Cadastrados disponíveis para adoção por idade



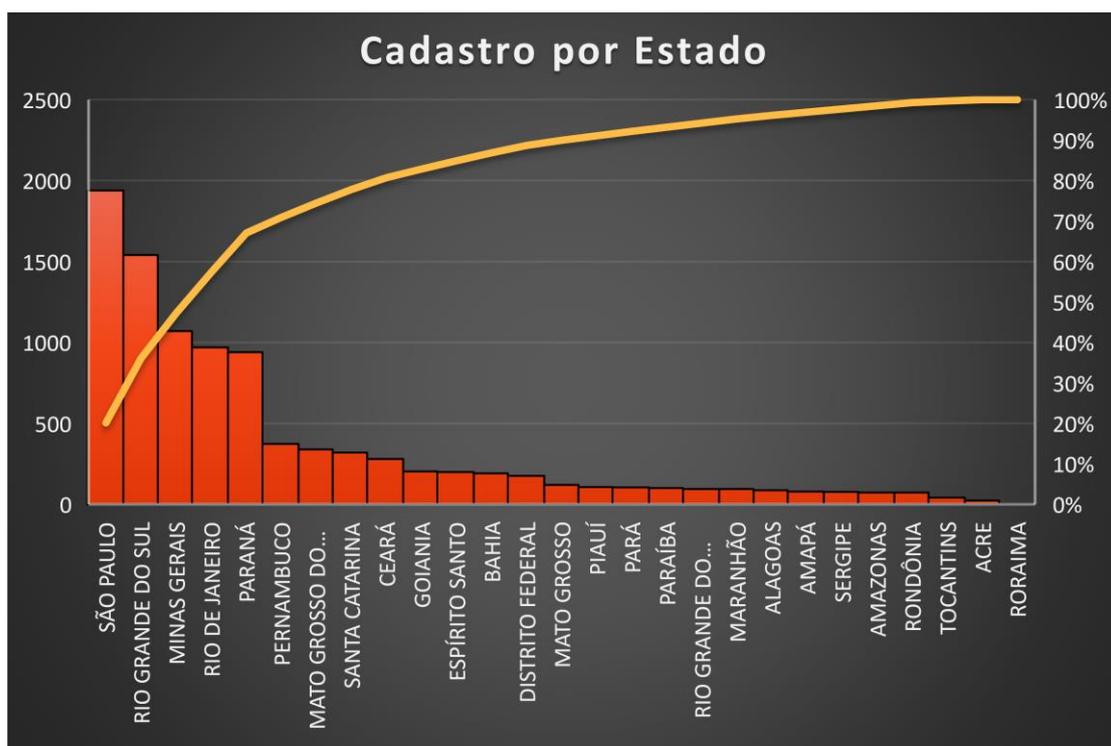
Fonte: CNA. Disponível em: www.cnj.jus.br/ Acesso em: 22. set. 2019 (gráfico o autor)

Nota-se No Gráfico 2 que o menor número de crianças disponíveis para adoção tem menos de 1 ano de idade, o que confirma a preferência da maioria dos possíveis adotantes. Percebe-se também que quanto mais idade cresce o número de adolescentes, chegando ao pico máximo de 755 com idade de 15 anos. Os dados também confirmam a preferência por meninas, pois a diferença do número de cadastrados perfaz o total de 575 meninos a mais. Pode-se observar no Gráfico 2 o número de crianças cadastradas por Estado.

Em condição de adoção tardia, de acordo com a Figura 1, dos 9.629 cadastrados apenas 1.406 têm até dois anos de idade. Consoante a isto, entende-se que perfazem o total de 8.223 crianças em condição de adoção tardia.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça-CNJ muitos adotantes procuram crianças bem pequenas ou recém-nascidas, contudo a maioria são maiores de dois anos, considerada no grupo de adoções necessárias, ou são crianças com necessidades especiais ou ainda são grupos de irmãos, os quais a justiça procura não separar. E segundo dados do CNJ (2019, < cnj.jus.br>): “[...] no Brasil há seis vezes mais pessoas habilitadas à adoção do que crianças e adolescentes em condições de serem adotados e, mesmo assim, são aproximadamente 9 mil menores em abrigos esperando uma família”.

Gráfico 3 - Cadastrados disponíveis para adoção por Estado brasileiro



Fonte: CNA. Disponível em: www.cnj.jus.br/ Acesso em: 22. set. 2019 (gráfico: o autor)

Importante salientar os números do Gráfico 3, na qual o Estado de São Paulo vem em primeiro lugar com maior número de crianças e adolescentes cadastrados no sistema de adoção e em segundo está o Rio Grande do Sul. Seguindo nessa linha de pensamento, importa enfatizar a situação do Estado do Rio Grande do Sul. Far-se-á importante trazer o dado populacional desses dois Estados para um comparativo. Percebe-se essa relação no Gráfico 4, a seguir:

Gráfico 4 - Cadastrados para adoção em relação a população dos Estados do RS e SP



Fonte: CNA. Disponível em: www.cnj.jus.br/; IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs.html> Acesso em: 22. set. 2019.

Pode-se observar no Gráfico 4, que em relação ao número populacional do Estado de São Paulo, quatro vezes maior que a do Rio Grande do Sul, o número de cadastrados para adoção quase se iguala. Nota-se que em São Paulo tem-se uma criança a ser adotada para uma média de 23 milhões de pessoas, enquanto no Rio Grande do Sul pode-se dizer que temos 1 candidato a adoção para cada 7,3 milhões de pessoas, ou seja, no Rio Grande do Sul temos 3,5 vezes mais crianças a serem adotadas proporcionalmente ao número de habitantes.

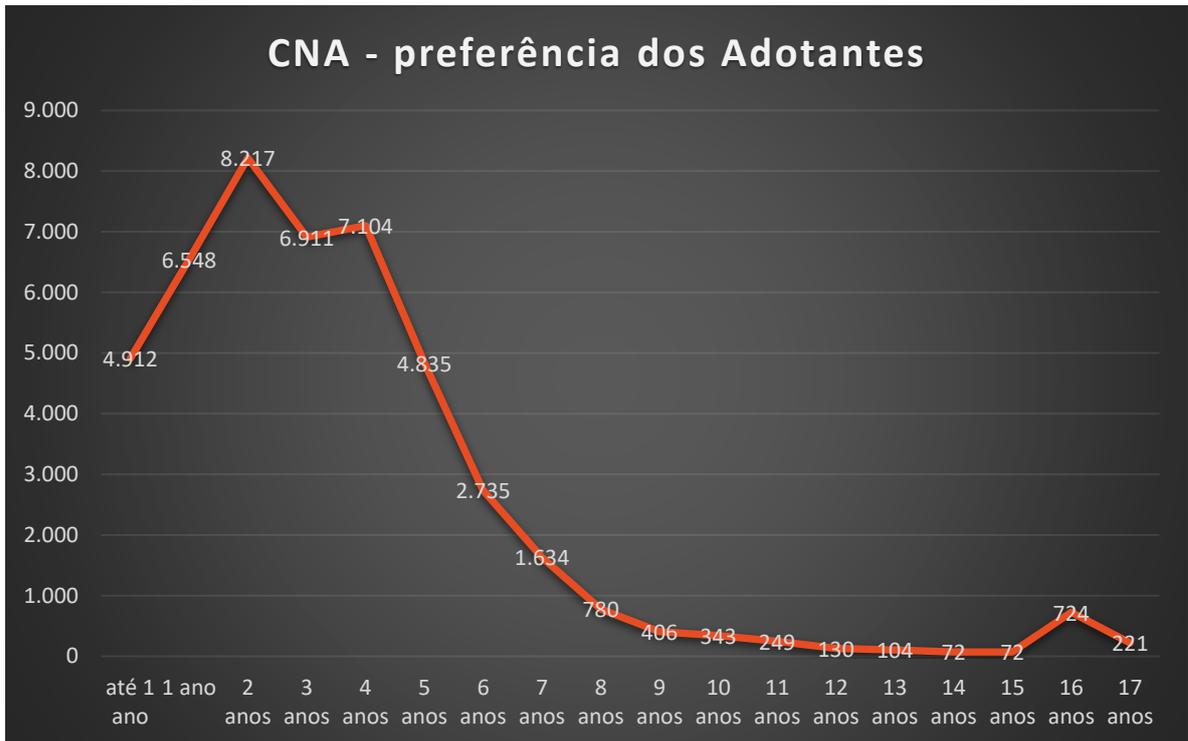
Outro suposto entrave já levantado neste estudo é a colocação dos irmãos, em que a lei prioriza que fiquem juntos ou próximos. Do número apresentado apenas 3,03% possui irmãos, perfazendo o total de 292 registros para 9.337 crianças sem.

O Cadastro Nacional de Adoção traz o número de 46.126 possíveis adotantes. Desses, 42.695 aceitam crianças da raça branca e destes 6.510 só aceitam se for de raça branca, perfazendo um total de 23.826 que aceitam qualquer raça, assim, percebe-se que metade tem uma ou outra preferência.

Do número de cadastrado para adoção e dos possíveis adotantes pode-se inferir que teríamos quase 5 candidatos para cada criança e/ou adolescente e deste a preferência vai até os quatro anos de idade conforme pode-se visualizar na Figura 5 que soma um montante de 33.692 do total, restando para o número maior de crianças poucas chances de ter um lar.

Quanto a preferência por idades observa-se o Gráfico 5:

Gráfico 5 - Preferências dos adotantes por idades



Fonte: CNA. Disponível em: www.cnj.jus.br/ Acesso em: 22. set. 2019 (gráfico: o autor)

Pode-se perceber que o Gráfico 5 confirma a preferência dos adotantes por crianças de até dois anos, para 3 e 4 anos ainda há aceitabilidade, porém acima de 5 o número cai bastante comparado aos anteriores. E para maiores ainda o número é bem inferior.

4 CONCLUSÃO

A adoção tardia é tema de análise e de muito trabalho para conscientização dos adotantes com intuito de desmistificar históricos trazidos com a evolução humana. No presente estudo pode-se verificar que são considerados “tardios” crianças de dois anos até quase 18 de idade. De acordo com os registros do Conselho Nacional de Justiça através do Cadastro Nacional de Adoção temos quase 5 candidatos para cada criança e/ou adolescente (46.163 candidatos a adoção) que têm preferências em vários quesitos. Ainda convém lembrar que das 9.604 crianças e adolescentes cadastrados, apenas 1.394 têm até dois anos de idade e 8.210 estão em condição de adoção tardia.

Nesse sentido, e consoante ao que foi elencado no estudo pode-se entender que mesmo tendo tantos pretendentes aptos a adoção, estes de alguma forma trazem consigo além de preferências de raça, sexo e condição de saúde, preferem as crianças que não estejam no índice de “tardios”.

Comprova-se dessa forma, que há um preconceito entre os adotantes, o que necessita de conscientização e projetos para educação desses indivíduos para que tenham outros olhos frente a diversidade, visto que no primeiro capítulo o histórico e conceituação da adoção traz traços que problemas extremos no passado de apontamentos de filhos adotivos em que foi efetivada a primeira legislação apenas depois da Segunda Guerra Mundial, a partir da Lei nº 3.133 de 1957 que foi dada nova redação a esses capítulos que tratava de dar a possibilidade de adoção não só aos que eram impossibilitados de ter filhos e aos que manifestavam interesse em adotar. Até então a idade mínima para adotante era de 50 anos de idade e passou para 30 anos. Cabe inferir que nessa época a expectativa de vida das pessoas era pouco mais de 50 anos, restringindo assim a possibilidade das crianças em ter uma família. Somente em 1965 com a Lei nº 4.655 instituiu-se a igualdade de direitos entre legitimado e filho legítimo ou superveniente, data esta considerada por doutrinadores um marco na legislação brasileira. Após isto, a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes redações acerca de garantir os direitos das crianças e adolescentes e em 1990 com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, estes ficaram mais seguros em seus direitos.

Reflexões acerca do ECA enfatizam sobre a sua aplicabilidade, evidenciando que o processo de adoção deve ser mais célere e conferido desde antes da inscrição

dos candidatos a adotante para que se priorize o bem-estar da criança e do adolescente. Pois a legislação ainda busca reinserir essa criança na família de origem até esgotar todas as possibilidades, sendo esse um dos fatores que este será tido como “tardio” para adoção, pois “os magistrados devem obedecer ao direito da convivência familiar garantindo permaneçam com sua família natural ou ampliada sob pena de não afetar os seus direitos básicos. Em face disto, a Lei nº 13.509 de 2017 deu celeridade a destituição do poder familiar para assim dar sequência ao processo de adoção.

Diante do exposto sobre as questões de preconceitos dos adotantes, é importante salientar o que pode-se constatar em estudos feitos com grupos de pais aptos à adoção que a partir da participação em grupos de adoção acabaram modificando a preferência pelo perfil da criança, devido a esclarecimentos e sensibilizações prestados por profissionais e também aprendem a respeitar e pensar os preconceitos que hoje são aferidos pela sociedade.

Importante também elencar a centralização dos dados de adotantes e adotivos no banco do Conselho Nacional de Justiça através do Sistema Nacional de Adoção que mantém o Cadastro Nacional de Adoção.

O presente estudo pode constatar que o número expressivo de crianças e adolescentes a partir de dois anos de idade, considerados candidatos à adoção tardia, se deve mais ao fato das preferências dos adotantes por menores desta idade e por preconceito e desconhecimento dos adotantes. No que concerne ao Direito Brasileiro, com as alterações que o Estatuto da Criança e Adolescente teve nos últimos anos priorizou a celeridade do processo e ainda conta com o auxílio de ferramentas digitais. Conclui-se que a adoção não pode ser subordinada a termo ou condição, e sim deve ser ato puro de amor pois ela tem duas finalidades fundamentais: dar filhos aqueles que não os podem ter naturalmente e dar pais as crianças e adolescentes que foram abandonados.

Pode-se constatar o expressivo número de cadastrados no Estado do Rio Grande do Sul em relação a todos os outros Estados, para tanto, fica a sugestão de um estudo mais aprofundado sobre esse dado pois não existe a explicação de o porquê desse expressivo número em relação a sua população.

REFERÊNCIAS

AMB. Associação dos Magistrados do Brasil. *Adoção passo a passo*. Ministério Público do Rio Grande do Sul. 2004? Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapa sso.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2019.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediél Claudino de. *Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente*. – 2. ed. Revista atual. e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017.

AYALA, Sarita Carvalho et al. *Adoção tardia: O real contexto de adotantes e adotados*. Revista Eletrônica Científica. Psicologia. FAEF – Garça. 2014.

BARANOSKI, MCR. *O procedimento da adoção no Brasil*. In:... A adoção em relações homoafetivas [online]. 2nd ed. rev. and enl. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016, pp. 157-176. 2016.

BAZZO, Mariana Seifert. *Adoção tardia. Adoção de crianças mais velhas e adolescentes*. 2018. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/entrevistas/mpradio_20180522_mariana_bazzo_adocao_tardia.pdf. Acesso em: 22 ago. 2019.

BENEDITO, Kelly Caroline Dias. *O Direito à Convivência Familiar e o Sistema Nacional de Adoção*. Monografia apresentada ao Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSALESIANO, Lins-SP, para graduação em Direito, 2018.

BICCA, Amanda. GRZYBOWSKI, Luciana Suárez. *Adoção tardia: percepções dos adotantes em relação aos períodos iniciais de adaptação*. Contextos Clínicos, 7(2):155-167, julho-dezembro 2014.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Adoção*. In: MACIEL, Kátia

Regina Kátia Regina F. L. A. et al. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 12. edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Regras Gerais sobre a colocação em família substituta. 348

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm.> Acesso em: 20 mai. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017*. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2017/Lei/L13509.htm#partes%20vetadas. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>.> Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm.> Acesso em: 27 jul. de 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017*. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2017/Lei/L13509.htm#partes%20vetadas. Acesso em: 18 ago. 2019.

BUENO, Rovana Kinas; VIEIRA, Mauro Luís; CREPALDI, Maria Aparecida. *Envolvimento Paterno com Filhos Adotivos e a Estrutura Familiar*. Revista de Psicologia Clínica e Cultura, Brasília, Vol. 33 pp. 1-10. 2017.

CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. *Estatuto da Criança e do Adolescente: a proteção integral e suas implicações político-educacionais*. Dissertação (Programa de pós-graduação em Educação Escolar). Universidade Estadual de São Paulo. Araraquara-SP. 2009.

CAVALCANTI, Camila X. de Oliveira. A adoção internacional no Brasil: as inovações trazidas pela Resolução do CNJ nº 190/2014. 2015. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da Violência 2019. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em 12 out. 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Adoção: CNJ integra cadastros e atualiza o passo a passo*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/89250-adocao-cnj-atualiza-o-passo-a-passo>. Acesso em: 21 ago. 2019.

CS. Caderno Sistematizado de Direito da Criança e do Adolescente. *Estatuto da Criança e do Adolescente Sistematizado*. 2019/1. Disponível em: contato@cadernosistematizado.com. Acesso em: 10 jul. 2019.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. *Revisitando o ECA: notas críticas e observações relevantes*. Curitiba: Multideia, 2013.

CUNHA, Tainara Mendes. *A evolução histórica do instituto da adoção*.

2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Livro eletrônico. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1275p. 2016.

FORTES, Carlos José e Silva. *Adoção: aspectos práticos - Lei 12.010/2009*. Divinópolis, 2013. Disponível em: <>. Acesso em: 17 jun. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. V. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRIGOLO, Driéli de Fátima Cavalheiro. *Adoção tardia e suas implicações para a família adotante*. Trabalho de Conclusão de curso na Faculdade Meridional – IMED. Passo Fundo. 2018.

GOMES, Manuela Beatriz. *Adoção intuitu personae no direito brasileiro: uma análise principiológica*. Dissertação apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. USP. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. *Coleção Sinopses Jurídicas*. v.2. São Paulo: Saraiva, 2011.

HONORATO, Cássio Mattos; LENTCH, Gilciane Pacheco. *Adoção de crianças e adolescentes: princípios e a sentença que constitui o vínculo de filiação*. Revista dos Tribunais. V29. 2007. Disponível em: <<https://www.trabalhosgratuitos.com/Humanas/Direito/>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

IZZO, Fernanda. *Incentivo à adoção tardia busca mudar panorama de adoções*. 2017. Disponível em: <https://fernandaizzo.jusbrasil.com.br/noticias/324489449/incentivo-a->

adocao-tardia-busca-mudar-panorama-de-adocoes?ref=serp. Acesso em: 9 ago. 2019.

J.C. Jornal do Comércio. *A longa fila para adoção no Brasil*. 2019.

Disponível em:

https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/05/685708-a-longa-fila-para-adocao-no-brasil.html. Acesso em: 15 ago. 2019.

LEITE, Eduardo de oliveira. *A monografia jurídica*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LIMA, Priscila. Princípios de proteção à criança e ao adolescente. 2015.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A repersonalização das relações de família*.

Revista Jus Navigandi. Teresina, 2004. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia/2>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

MACIEL, Kátia Regina F. L. A. Guarda. In: MACIEL, Kátia Regina Kátia Regina F. L. A. et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 12. edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Regras Gerais sobre a colocação em família substituta. 294 – 347.

MACIEL, Kátia. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:*

Aspectos Teóricos e Práticos. 4 ed. Revista e Atualizada Conforme a Lei n.12.010/09, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MALUF, Adriana Caldas do R. F. D. *Modalidades de família na pós-modernidade*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. USP. São Paulo. 2010.

MARONE, Nicoli de Souza. *A Evolução histórica da adoção*. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MUNOZ, Nicole Ferreira; BANDINI, Caroline. *O panorama da adoção no cenário brasileiro visto pela esfera do ordenamento jurídico*. ETIC 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/7066/67647117>. Acesso em: 15 ago. 2019.

NAKAMURA, Carlos Renato. *Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral*. Serviço Soc. Soc., São Paulo, n. 134, p. 179-197. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 4 ed. Revista Atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Paula Moreau Barbosa de. *Lei do bem dizer e lei do dizer o bem: uma contribuição da psicanálise para o instituto jurídico da guarda e da adoção*. Dissertação apresentada na Universidade São Paulo. USP. 2013.

OKUMA, Leticia. *Evolução histórica do instituto de adoção*. 2017. Disponível em: <<https://leokuma.jusbrasil.com.br/artigos/443214479/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

PAES, Janiere Portela Leite. *O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos*. 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

PAIVA, A. H. C. de S. CASIMIRO, L. F. N. *Poder familiar e acolhimento*

institucional: aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais às crianças e adolescentes em situação de risco. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

PEREIRA, Caio Mário Silva. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. Vol. V. 24. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2016.

PEREIRA JÚNIOR, Marcos Vinícius. *Adoção: Seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo Novo Código Civil*. 2007. Disponível em: <https://www.prolegis.com.br/ado%C3%A7%C3%A3o-seu-contexto-hist%C3%B3rico-vis%C3%A3o-geral-e-as-mudan%C3%A7as-trazidas-pelo-novo-c%C3%B3digo-civil/>. Acesso em: 12 mai. 2019.

RECANELLO, Laiana Delakis. *Adoção tardia e inclusão social: o direito fundamental à convivência familiar das crianças em programa de acolhimento institucional*. Dissertação de Mestrado Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Jacarezinho – PR. 2013.

SAMANTA, Clara Vanessa M. de O. e R. *A família na atualidade: novo conceito de família, novas formações e o papel do IBDFAM*. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Tiradentes – UNIT. Aracajú. 2015.

SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; CARNEIRO, Terezinha Féres. *Pedras no Caminho da Adoção Tardia: Desafios para o Vínculo Parento-Filial na Percepção dos Pais*. Temas Psicologia. V. 26. n.1. Ribeirão Preto. 2018.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. *Evolução histórica do instituto da adoção*. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

SILVEIRA, Jessica Ziegler de Andrade. *A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente: uma abordagem à luz da lei n. 8.069/90*. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. 2015.

SOUZA, Marciana de Freitas e. *A adoção tardia na realidade brasileira*. 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/25/a-adocao-tardia-na-realidade-brasileira/>. Acesso em: 16 ago. 2019.

SOUZA, Eliandra Milhomem de. *Adoção tardia: o importante papel do poder judiciário para o incentivo da prática da adoção tardia no Tocantins*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do Tocantins. PALMAS. 2016.

URIARTT, Simone Pereira Mello. *Afeto não tem idade, uma Contribuição do Design Visual à Sensibilização dos Pretendentes à Adoção*. Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Arquitetura, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre. 188p. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 17. ed. V.5. São Paulo: Atlas, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.) *A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios* [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.